

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

ARILSON PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

DIREITO PENAL SIMBÓLICO E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS: Análise da
efetividade da responsabilização criminal dos torcedores à luz da Lei Geral do Esporte

ARILSON PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

DIREITO PENAL SIMBÓLICO E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS: Análise da efetividade da responsabilização criminal dos torcedores à luz da Lei Geral do Esporte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Prof. Esp. Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto.

Nascimento Júnior, Arilson Pereira do.

Direito penal simbólico e violência nos estádios: análise da efetividade da responsabilização criminal dos torcedores à luz da Lei Geral do Esporte / Arilson Pereira do Nascimento Júnior. - Bacabal - MA, 2026.

62 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto.

1. Lei Geral do Esporte. 2. Direito penal simbólico. 3. Violência nos estádios. 4. Torcidas organizadas. 5. Responsabilização penal. I. Título.

CDU: 343.2:796.332(81)

ARILSON PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

DIREITO PENAL SIMBÓLICO E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS: Análise da efetividade da responsabilização criminal dos torcedores à luz da Lei Geral do Esporte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

Aprovado em: 20/07/2026

Nota: 10

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **RAIMUNDO MIRANDA TEIXEIRA MENDES NETO**
Data: 27/07/2026 09:52:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto (Orientador)
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO HENRIQUE GONCALVES CLEMENTINO**
Data: 27/07/2026 11:06:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Pedro Henrique Gonçalves Clementino
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA**
Data: 27/07/2026 14:42:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Meirilene Pereira Fróes Lima
Universidade Estadual do Maranhão

RESUMO

A presente pesquisa analisou a efetividade da responsabilização penal prevista na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) no enfrentamento da violência praticada por torcidas organizadas em eventos esportivos, sob a perspectiva da teoria do Direito Penal Simbólico. A investigação partiu da constatação de que, apesar do fortalecimento legislativo promovido pela nova legislação, episódios de violência continuam sendo registrados de forma recorrente no cenário esportivo brasileiro, suscitando questionamentos acerca da real capacidade das normas penais de promover mudanças concretas na realidade social. O objetivo geral consistiu em verificar se o recrudesimento das sanções introduzidas pela Lei Geral do Esporte representa instrumento efetivo de prevenção e repressão da violência ou se produz predominantemente efeitos simbólicos. Como objetivos específicos, buscou-se examinar a evolução da legislação desportiva brasileira, analisar os mecanismos de responsabilização jurídica previstos na Lei nº 14.597/2023, com enfoque na responsabilização penal dos torcedores organizados, utilizando os aspectos de responsabilidade civil como elemento de contextualização do sistema jurídico desportivo, bem como investigar a aplicação dessas normas pela jurisprudência nacional. A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida mediante método dedutivo, com caráter exploratório e descritivo, utilizando pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Os resultados demonstraram que a Lei Geral do Esporte promoveu avanços relevantes ao sistematizar a legislação desportiva e ampliar os instrumentos de responsabilização, entretanto sua efetividade permanece condicionada à implementação de mecanismos preventivos, à integração entre os órgãos de fiscalização e à aplicação concreta das medidas previstas na legislação. Verificou-se, ainda, que a jurisprudência brasileira vem aplicando os dispositivos da Lei Geral do Esporte, especialmente no âmbito da responsabilização penal, sem desconsiderar a relevância das decisões cíveis para a compreensão da política de segurança desportiva, porém de forma predominantemente reativa, incidindo após a ocorrência dos conflitos. Conclui-se que o fortalecimento do sistema sancionatório, isoladamente considerado, mostra-se insuficiente para reduzir de maneira significativa a violência nos eventos esportivos, evidenciando que a efetividade da legislação depende da conjugação entre repressão, prevenção, fiscalização e políticas públicas permanentes.

Palavras-chave: lei geral do esporte; direito penal simbólico; violência nos estádios; torcidas organizadas; responsabilização penal.

ABSTRACT

This research analyzed the effectiveness of the criminal liability provisions in the General Sports Law (Law No. 14.597/2023) in addressing violence committed by organized fan groups at sporting events, through the lens of Symbolic Criminal Law theory. The investigation was prompted by the observation that, despite the legislative strengthening brought about by the new law, episodes of violence continue to occur frequently in the Brazilian sports landscape, raising questions about the actual capacity of criminal norms to bring about concrete changes in social reality. The general objective was to determine whether the harsher sanctions introduced by the General Sports Law serve as an effective tool for preventing and suppressing violence or if they primarily produce symbolic effects. Specific objectives included examining the evolution of Brazilian sports legislation; analyzing the legal liability mechanisms provided for in Law No. 14.597/2023—focusing on the criminal liability of organized fan group members while using civil liability aspects to contextualize the sports legal system—and investigating how these norms are applied in national case law. The research is qualitative in nature, employing a deductive method and an exploratory-descriptive approach, utilizing bibliographic and documentary research alongside an analysis of case law. The results demonstrated that the General Sports Law achieved significant progress by systematizing sports legislation and expanding liability mechanisms; however, its effectiveness remains contingent upon the implementation of preventive measures, coordination among oversight bodies, and the concrete application of the law's provisions. It was also found that Brazilian courts are applying the provisions of the General Sports Law, particularly regarding criminal liability, while acknowledging the importance of civil rulings for understanding sports security policy; however, this application remains predominantly reactive, taking effect only after conflicts have occurred. It is concluded that strengthening the sanctions system, considered in isolation, proves insufficient to significantly reduce violence at sporting events, demonstrating that the effectiveness of the legislation depends on a combination of repression, prevention, oversight, and permanent public policies.

Keywords: general sports law; symbolic criminal Law; stadium violence; organized fan groups; criminal liability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Briga entre torcedores do Santa Cruz e Sport.....	28
Figura 2 - Torcedores agredindo outro torcedor do time rival com um porrete.....	29

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O FUTEBOL COMO FENÔMENO SOCIAL E A GÊNESE DA VIOLÊNCIA.....	12
2.1 A evolução histórica das torcidas: das voluntárias às organizadas.....	12
2.2 Futebol e sociedade: a violência nos estádios como reflexo de anomia social.....	16
3 O DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO E O FENÔMENO DO EXPANSIONISMO.....	22
3.1 Direito Penal Simbólico: a função da norma como resposta política ao clamor público.....	22
3.2 O expansionismo penal no contexto da violência nos estádios.....	27
4 A EFETIVIDADE DA LEI GERAL DO ESPORTE (LGE) E A IMPUNIDADE.....	32
4.1 Breve retrospecto legislativo: da Lei Zico ao Estatuto do Torcedor.....	32
4.2 Análise da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte): avanços e limitações.....	35
4.3 O abismo entre a norma e a realidade.....	38
4.4 Análise jurisprudencial: a aplicação (ou ineficácia) das penas em casos concretos...	41
5 CAMINHOS PARA UMA EFETIVIDADE REAL NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA.....	48
5.1 Além do cárcere: medidas preventivas e educativas.....	48
5.2 O papel da inteligência policial e da colaboração intersetorial (clubes, estado e torcidas).....	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O esporte, analisado sob o prisma sociológico, constitui um fenômeno social intrínseco ao processo civilizatório, desempenhando relevante função de integração coletiva, lazer e construção identitária. No Brasil, o futebol ultrapassa a condição de simples prática esportiva para consolidar-se como importante elemento cultural e social, mobilizando multidões e estabelecendo vínculos simbólicos entre indivíduos, comunidades e instituições. Entretanto, paralelamente à sua função integradora, o futebol também se apresenta como espaço de reprodução de conflitos e manifestações de violência que refletem tensões estruturais presentes na sociedade contemporânea. Nesse contexto, os episódios recorrentes de confrontos entre torcidas organizadas, depredações patrimoniais, agressões físicas e mortes relacionadas ao ambiente desportivo passaram a despertar crescente preocupação social e estatal.

A intensificação da violência nos estádios e em seus arredores evidencia não apenas um problema de segurança pública, mas também uma crise relacionada à efetividade das políticas de prevenção e repressão aplicadas ao contexto esportivo brasileiro. Em diferentes momentos históricos, o Estado buscou responder ao agravamento desses episódios mediante sucessivas alterações legislativas voltadas ao recrudescimento das sanções penais e administrativas. Contudo, apesar da ampliação normativa e da adoção de mecanismos mais severos de responsabilização, os episódios de violência associados ao futebol continuam sendo registrados de forma recorrente, indicando que o recrudescimento legislativo, por si só, não demonstrou produzir redução significativa desses conflitos.

Nesse cenário, a revogação do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) representou uma significativa reformulação do sistema jurídico desportivo brasileiro, sobretudo no que se refere à responsabilização criminal dos torcedores envolvidos em condutas violentas. A nova legislação fortaleceu os mecanismos de responsabilização penal e instituiu instrumentos preventivos, como mecanismos de monitoramento e controle voltados à preservação da ordem nos eventos esportivos. Não obstante, o aspecto repressivo permaneceu como um dos eixos centrais da reforma legislativa. Tal postura legislativa aproxima-se do fenômeno denominado por Jesús-María Silva Sánchez (2011) como *expansionismo penal*, caracterizado pela utilização crescente do Direito Penal como instrumento prioritário de gestão de conflitos sociais e administração de riscos contemporâneos.

A expansão do poder punitivo, contudo, suscita importantes debates doutrinários acerca da real capacidade do Direito Penal de solucionar problemas estruturais complexos, especialmente quando utilizado como resposta imediata ao clamor público e à pressão midiática. Nesse contexto, ganha destaque a teoria do Direito Penal Simbólico, segundo a qual determinadas normas penais são produzidas não necessariamente com finalidade prática de prevenção ou repressão efetiva da criminalidade, mas principalmente para transmitir à sociedade uma sensação de segurança e atuação estatal. Assim, o endurecimento legislativo frequentemente opera mais como mecanismo simbólico de comunicação política do que como instrumento efetivo de transformação da realidade social.

A persistência da violência desportiva, mesmo diante do recrudescimento normativo, reforça a necessidade de investigação crítica acerca da eficácia da responsabilização criminal prevista na Lei Geral do Esporte. Dados relacionados à baixa taxa de elucidação de crimes, à dificuldade de identificação dos agentes infratores em meio às multidões e à limitada aplicação prática das sanções demonstram que a simples ampliação legislativa não é suficiente para conter os conflitos envolvendo torcedores organizados. Dessa forma, a problemática ultrapassa o campo estritamente jurídico e passa a envolver questões estruturais relacionadas à fiscalização estatal, às políticas preventivas, à atuação das instituições de segurança pública e às próprias dinâmicas socioculturais que permeiam o futebol brasileiro.

A relevância prática desta investigação também se confirma pelos dados empíricos recentes sobre violência no futebol brasileiro. Levantamento realizado pelo Observatório Social do Futebol identificou que, no ano de 2023, aproximadamente 70% das ocorrências registradas ocorreram fora dos estádios, enquanto apenas 22% aconteceram no interior das arenas esportivas, demonstrando que os conflitos contemporâneos deixaram de se concentrar exclusivamente no momento da partida e passaram a acompanhar os deslocamentos e a dinâmica territorial das torcidas. Além disso, entre os episódios externos registrados, parcela significativa ocorreu em áreas periféricas e no entorno dos estádios, evidenciando que a violência desportiva possui características que extrapolam o controle tradicional exercido durante os eventos esportivos.

Os dados empíricos também reforçam a necessidade de problematizar os limites da resposta penal como mecanismo central de enfrentamento do problema. Mesmo diante da ampliação dos instrumentos normativos e do fortalecimento das medidas repressivas ao longo das últimas décadas, os registros de violência permanecem elevados, indicando que o aumento da severidade legislativa não necessariamente produz efeitos proporcionais na redução dos

conflitos. Nesse contexto, investigar a efetividade da responsabilização criminal prevista na Lei Geral do Esporte revela-se relevante não apenas sob perspectiva jurídica, mas também como forma de compreender se o modelo repressivo atualmente adotado opera como instrumento concreto de prevenção ou se aproxima de uma lógica predominantemente simbólica.

Diante desse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a responsabilização criminal dos torcedores, sob a égide da Lei Geral do Esporte, é capaz de produzir efetividade prática na redução da violência nos estádios ou configura-se apenas como manifestação de Direito Penal Simbólico? A partir dessa questão, esta pesquisa propõe a hipótese de que o aumento da severidade das penas introduzido pela Lei nº 14.597/2023, quando desacompanhado da efetiva implementação dos mecanismos preventivos e fiscalizatórios previstos na própria legislação, tende a produzir resultados predominantemente simbólicos, sem promover redução significativa da violência nos eventos esportivos.

Considerando essa problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a efetividade da responsabilização criminal dos torcedores prevista na Lei Geral do Esporte no enfrentamento da violência nos estádios brasileiros. Como objetivos específicos, busca-se investigar a evolução histórica da violência associada às torcidas organizadas; examinar o processo de expansão do Direito Penal contemporâneo e sua relação com o Direito Penal Simbólico; avaliar as alterações promovidas pela Lei Geral do Esporte no âmbito repressivo; verificar a aplicação prática das sanções previstas na legislação esportiva; e discutir possíveis mecanismos preventivos e estruturais capazes de contribuir para a redução da violência desportiva.

Deste modo, a pesquisa fundamenta-se nos pressupostos teóricos do Direito Penal Simbólico, do expansionismo penal e da criminologia crítica, dialogando especialmente com autores como Jesús-María Silva Sánchez, Eugenio Raúl Zaffaroni, Luigi Ferrajoli, Nilo Batista e Luiz Flávio Gomes. Além disso, o estudo apoia-se na análise da legislação esportiva brasileira, da doutrina penal contemporânea e da jurisprudência relacionada aos crimes praticados em eventos esportivos.

A metodologia utilizada possui caráter dedutivo, desenvolvendo-se por meio de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O estudo será realizado mediante pesquisa bibliográfica, análise documental da legislação pertinente e levantamento jurisprudencial relacionado à violência nos estádios e à responsabilização criminal de torcedores. Busca-se examinar criticamente a efetividade das normas penais introduzidas pela Lei Geral do Esporte, especialmente sob a perspectiva das teorias do Direito Penal Simbólico e

do expansionismo penal. Complementarmente, serão utilizados registros jornalísticos de episódios recentes de violência em eventos esportivos como fontes secundárias de caráter ilustrativo e empírico, destinados exclusivamente à contextualização do fenômeno estudado e à demonstração de sua manifestação concreta, sem substituir a fundamentação doutrinária e normativa da pesquisa.

A estrutura do presente trabalho organiza-se em quatro seções de desenvolvimento, além da introdução e das considerações finais. A primeira seção abordará o futebol como fenômeno social e a gênese da violência nos estádios, analisando a evolução histórica das torcidas e a relação entre violência desportiva e anomia social. A segunda seção examinará o Direito Penal contemporâneo sob a ótica do expansionismo penal e do Direito Penal Simbólico, discutindo a utilização da norma penal como resposta política ao clamor público.

A terceira seção analisará a efetividade da Lei Geral do Esporte, realizando retrospecto legislativo, examinando os avanços e limitações da Lei nº 14.597/2023, o distanciamento entre a norma e a realidade e a aplicação jurisprudencial das sanções previstas para o enfrentamento da violência nos eventos esportivos. A quarta seção discutirá caminhos para uma efetividade real no enfrentamento da violência, abordando medidas preventivas, educativas, inteligência policial e mecanismos de colaboração intersetorial entre Estado, clubes e torcidas organizadas.

Por fim, a presente pesquisa busca contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e social acerca da violência nos estádios brasileiros, analisando criticamente os limites da intervenção penal simbólica como instrumento de contenção dos conflitos envolvendo torcedores organizados. Pretende-se demonstrar que o enfrentamento efetivo da violência desportiva exige não apenas o recrudescimento legislativo, mas também a adoção de políticas públicas integradas, preventivas e estruturais capazes de enfrentar as causas sociais que sustentam a permanência desse fenômeno no contexto contemporâneo.

2 O FUTEBOL COMO FENÔMENO SOCIAL E A GÊNESE DA VIOLÊNCIA

Esta seção tem como objetivo analisar o futebol para além de sua dimensão esportiva, compreendendo-o como fenômeno social, cultural e histórico diretamente relacionado à formação de identidades coletivas e às dinâmicas de sociabilidade no contexto brasileiro. Parte-se da investigação acerca da evolução histórica das torcidas, desde suas manifestações espontâneas até a consolidação das torcidas organizadas como estruturas coletivas mais complexas, demonstrando como o processo de massificação do futebol modificou as formas de participação e pertencimento no ambiente esportivo.

Em continuidade, examina-se a violência associada aos estádios sob uma perspectiva sociológica, buscando identificar os fatores sociais, culturais e institucionais que contribuem para sua manifestação. Para tanto, utiliza-se o referencial teórico de autores que relacionam esporte, identidade coletiva, anomia social, territorialidade e processos de estigmatização, evidenciando que os conflitos envolvendo torcidas ultrapassam os limites do espetáculo esportivo e refletem tensões presentes na própria organização social. Ao final, demonstra-se que a compreensão dessas dinâmicas constitui pressuposto necessário para a análise das respostas estatais construídas por meio do Direito Penal e da expansão dos mecanismos de controle sobre os eventos esportivos.

2.1 A evolução histórica das torcidas: das voluntárias às organizadas

O futebol no Brasil transcende a simples prática desportiva, consolidando-se como um componente fundamental da identidade coletiva e um ícone duradouro da cultura popular. Mais do que uma prática de lazer, o esporte se estabelece como um ambiente de competições simbólicas, onde se entrelaçam valores, paixões e modalidades de pertencimento, aptas a evocar sentimentos que transcendem os limites da esfera exclusivamente atlética. Nesse sentido, conforme elucida Bernardo Buarque de Hollanda (2008), a partir da década de 1970, sob a influência de Roberto DaMatta, o futebol passou a ser considerado um legítimo objeto de estudo científico, funcionando como uma ferramenta eficaz de análise da realidade social brasileira e superando a habitual desvalorização intelectual em relação aos esportes.

Essa complexidade cultural baseia-se nas teorias do processo civilizador, as quais interpretam o estádio como um espaço de conexões emocionais. Assim, o esporte funciona como um dispositivo que direciona e controla a agressividade natural do ser humano através de

normas e competições simbólicas, atuando como uma válvula de escape para as tensões do dia a dia. Tal fenômeno é corroborado pela clássica análise de Norbert Elias e Eric Dunning (1992):

Os espectadores de um jogo de futebol podem saborear a excitação mimética de um confronto entre duas equipas, evoluindo de um lado para o outro no terreno de jogo, evoluindo de um lado para o outro no terreno de jogo, sabendo que nenhum mal acontecerá aos jogadores nem a si mesmos. (Elias; Dunning, 1992, p.71)

A partir dessa perspectiva, os autores demonstram que o futebol proporciona aos espectadores uma experiência de excitação emocional controlada, na qual sentimentos de tensão, rivalidade e conflito são vivenciados de forma relativamente segura. Essa busca pela chamada “excitação mimética” define a arquibancada como um espaço de catarse coletiva socialmente aceitável.

Historicamente, contudo, o acesso a esse espaço de sociabilidade e participação coletiva não foi democrático, dado que o nascimento do futebol brasileiro ocorreu sob um viés aristocrático. A introdução do esporte por Charles Miller no final do século XIX carregava uma marca de exclusão, sendo restrita aos clubes da elite branca que buscavam emular padrões europeus de distinção. Nesse contexto, conforme descreve Lemes (2020), o futebol brasileiro apresentava um caráter nitidamente elitista, sendo praticado em clubes fundados por indivíduos de pele branca e financiados pelas classes sociais abastadas da época. Isso demonstra que as primeiras multidões de torcedores eram formadas por um público limitado e socialmente homogêneo.

A transição desse lazer aristocrático para uma verdadeira paixão nacional de massas iniciou-se somente na década de 1920, impulsionada pela urbanização e pela gradual aceitação de jogadores negros nos clubes. Esse processo promoveu profundas transformações na composição social do público que frequentava os estádios, tornando o futebol um espaço cada vez mais acessível e representativo da diversidade brasileira. Conforme observa Hollanda (2008):

A conotação aristocrata e burguesa do público esportivo no limiar do século XX, quando o futebol surgiu como um evento de distinção da alta sociedade em termos de linguagem, de vestimenta e de elegância, perdeu força porquanto o afluxo de torcedores se massificou e porquanto o futebol se profissionalizou, com a construção de estruturas físicas de maior envergadura para a recepção e para a incorporação de contingentes com os mais diversos perfis econômicos e sociais. (Hollanda, 2008, p.65)

Com o adensamento do público, surgiram as primeiras manifestações coletivas de apoio aos clubes, posteriormente denominadas pela literatura de torcidas voluntárias. Formadas de maneira espontânea e circunstancial, essas agremiações reuniam indivíduos unidos principalmente pela simpatia e pela paixão compartilhada por determinada equipe. Segundo José Correia Sobrinho (1997), essas primeiras formas de torcer possuíam como principal elemento agregador a simpatia e a paixão pelo clube, surgindo exclusivamente em função dos jogos e dissolvendo-se ao término deles. Tratava-se, portanto, de suporte temporário que ainda não buscava o controle político ou a autonomia das associações.

Essa espontaneidade começou a ser substituída por formas mais estruturadas de mobilização coletiva na década de 1940, período que marcou o surgimento das primeiras associações de torcedores. Embora ainda apresentassem reduzido grau de formalização, esses agrupamentos passaram a organizar manifestações de apoio mais permanentes, incorporando elementos festivos, musicais e identitários às arquibancadas. Sobre esse momento histórico, Holanda (2008) destaca:

O primeiro se dá no início da década de 1940, quando despontam as primeiras entidades de torcedores, de caráter lúdico e espontâneo, ainda tênues em sua organização, conhecidas como Torcidas Uniformizadas, Torcidas Organizadas ou Charangas, pequenas orquestras musicais animadoras das partidas, que ocupavam as arquibancadas sob a orientação de um líder, possuidor de vínculos estreitos com o clube e com os meios de comunicação. (Holanda, 2008, p. 71).

A partir dessa nova configuração, o ato de torcer passou gradualmente a ultrapassar a mera presença nos jogos, adquirindo características organizacionais mais definidas e contribuindo para a construção de formas coletivas de identificação que seriam aprofundadas nas décadas seguintes.

O crescimento contínuo do público e das formas de associação entre torcedores acompanhou a própria expansão do futebol profissional no Brasil. Nesse contexto, a consolidação definitiva das multidões nos estádios brasileiros, exemplificada pela grandiosidade de praças como o Maracanã, deve ser interpretada como um reflexo da profissionalização do espetáculo futebolístico. Sob a ótica de Elias e Dunning (1992, p. 321), o desenvolvimento do desporto moderno nas sociedades urbano-industriais transformou o futebol em um "confronto excitante" capaz de mobilizar grandes contingentes de espectadores, que passaram a identificar-se não apenas com os clubes, mas também com unidades sociais mais amplas, como cidades e estados.

Esse processo de popularização foi facilitado pelo progresso dos meios de transporte e comunicação, os quais possibilitaram ao futebol transcender as fronteiras locais e atingir uma escala nacional. Nesse panorama, o jornalismo esportivo desempenhou uma função crucial na formação de um público cada vez mais amplo e engajado no espetáculo, contribuindo não apenas para a difusão do futebol, mas também para a construção de padrões de comportamento considerados adequados ao ambiente esportivo. Conforme observa Hollanda (2008):

A massificação do futebol na capital da República vai passar pela edificação de praças públicas esportivas de grande porte e pela estruturação de um campo autônomo na área da comunicação – jornal e rádio – que se incumbem da tarefa de constituir uma assistência e um público ordeiro nos estádios. (Hollanda, 2008, p. 107)

Nesse processo, os meios de comunicação atuaram como importantes agentes de disciplinamento social, utilizando concursos, campanhas educativas, crônicas esportivas e outras estratégias de engajamento para modelar formas de conduta compatíveis com os requisitos estéticos e disciplinares do futebol profissional em ascensão.

Paralelamente à consolidação desse novo público de massas, as arquibancadas brasileiras passaram por uma significativa transformação geracional, marcada pelo crescente protagonismo dos jovens na organização das manifestações de apoio aos clubes. A partir das décadas de 1960 e 1970, surgiram as chamadas Torcidas Jovens, agrupamentos que romperam com o modelo tradicional das antigas charangas e passaram a reivindicar maior autonomia em relação às diretorias dos clubes. Conforme observa José Sergio Leite Lopes (2015), esse processo representou importante renovação sociológica das arquibancadas, inserindo o torcedor em dinâmicas mais amplas de mobilização juvenil presentes na sociedade brasileira da época.

Segundo Hollanda (2008), a emergência das Torcidas Jovens representou uma ruptura significativa com o padrão organizacional das antigas torcidas uniformizadas, uma vez que esses novos agrupamentos passaram a reivindicar maior autonomia administrativa e capacidade de intervenção na vida dos clubes. Ao contrário das associações anteriores, marcadas por vínculos estreitos com dirigentes e patrocinadores institucionais, as novas organizações desenvolveram estruturas próprias de representação, fortalecendo sua independência e ampliando seu protagonismo no cenário futebolístico.

Esse novo arranjo associativo baseou-se em uma estrutura burocrática e hierárquica, a qual proporcionou às agremiações uma autonomia política sem precedentes em relação às diretorias dos clubes. Conforme a perspectiva de Saldanha (2025), a constituição dessas torcidas

constituiu uma fase avançada do associativismo popular, manifestando-se como movimentos culturais independentes que têm a capacidade de desafiar a relação histórica entre os torcedores e as entidades esportivas convencionais. Ao estabelecerem estatutos próprios e um funcionamento contínuo, esses grupos desvincularam-se das relações de subordinação e lealdade incondicional, assumindo uma posição de força autônoma que passou a atuar de forma desimpedida nas intervenções diretas dos dirigentes dos clubes.

A consolidação desse sentimento de coletividade é favorecida, de forma paradoxal, pela presença de um opositor, o que solidifica a dinâmica da rivalidade simbólica no ambiente público dos estádios. Para Elias e Dunning (1992), o adversário não é apenas um oponente atlético, mas a peça fundamental para a sustentação da coesão grupal:

O elemento de oposição é crucial, desde que este sirva para reforçar a identificação de se pertencer ao grupo, isto é, um sentido de grupo de "sermos nós" ou de unidade, entretanto fortalecido pela presença de um grupo que é entendido como o "deles". (Elias; Dunning, 1992, p. 324)

Assim, a alteridade do torcedor adversário funciona como o reflexo indispensável para a preservação da disciplina e da solidariedade dentro do grupo, convertendo a competição em uma busca por prestígio moral e territorial que transcende os limites do campo de jogo.

Com isso, a trajetória histórica das torcidas brasileiras, desde a espontaneidade voluntária até a complexidade organizacional, evidencia o futebol como um espaço privilegiado para a reprodução social. A conversão dessas associações em entidades civis autônomas e identitárias não apenas modificou a dinâmica das praças esportivas, mas também refletiu os processos de massificação cultural presentes no país. Dessa forma, a evolução das torcidas organizadas estabelece as bases para a compreensão de um fenômeno que ultrapassa os limites da sociabilidade esportiva: a violência associada ao futebol, cuja análise demanda a consideração de fatores sociais, culturais e institucionais mais amplos.

2.2 Futebol e sociedade: a violência nos estádios como reflexo de anomia social

O futebol consolidou-se como uma das principais manifestações de lazer da sociedade brasileira, reunindo milhões de pessoas em torno de experiências coletivas marcadas pela emoção, pelo pertencimento e pela rivalidade esportiva. Contudo, nota-se que, em certas situações, essa rivalidade transcende as fronteiras da competição simbólica e se converte em agressões físicas, confrontos em grupo e atitudes de intolerância. Esse fenômeno prejudica a

função social do esporte, transformando locais historicamente vinculados ao lazer em ambientes de insegurança. Nesse sentido, Carlos Eduardo Rodrigues Moitinho e Alexandre Jacob (2024, p. 2) observam que “a finalidade de se assistir ao seu time jogar está longe de ser colocar sua própria vida em risco”. A observação dos autores demonstra que a violência relacionada ao futebol configura uma distorção do verdadeiro propósito do evento esportivo, cuja natureza deveria estar ligada ao entretenimento e à interação social.

Para compreender a violência associada ao futebol, é necessário retomar a interpretação de Elias e Dunning acerca do esporte moderno. De acordo com os autores, as atividades esportivas exercem uma função civilizatória significativa ao disciplinar a rivalidade entre os indivíduos, mediante normas que possibilitam o controle da manifestação direta da agressividade. Nesse contexto, o conflito não é extinto, mas transformado em uma competição regulada e socialmente aceita. Conforme afirmam Elias e Dunning (1992, p. 84), “o desporto é sempre, em todas as suas variedades, uma luta controlada, num quadro imaginário”. Sob essa perspectiva, os episódios de violência presenciados no futebol adquirem uma relevância singular, uma vez que demonstram circunstâncias em que os mecanismos de autocontrole e regulação emocional falham em operar de forma eficiente.

Em situações marcadas por forte envolvimento afetivo, a fronteira entre a disputa simbólica e o confronto físico tende a tornar-se menos nítida. Nesse sentido, Maurício Murad (2007) adverte:

Como multidões são propícias à irracionalidade, os caminhos para o exagero, a agressão e a violência ficam facilitados. Os indivíduos se sentem protegidos pelo anonimato que a multidão lhes confere, por isso acreditam que podem fazer certas coisas que, em outras circunstâncias, não fariam. [...] Para que isso aconteça, basta liberar uma faísca de paixão, que corre pela massa como rastilho de pólvora, algo explosivo, descontrolado. (Murad, 2007, p.85)

A observação do autor demonstra que a violência não se manifesta de forma imediata, mas é consequência de uma escalada coletiva de emoções que quebra os mecanismos de contenção típicos do esporte contemporâneo.

Todavia, reduzir a violência no futebol a meras explosões emocionais representaria desconsiderar fatores sociais mais abrangentes que afetam esse comportamento. A literatura acadêmica afirma que os conflitos observados nas arquibancadas refletem tensões já existentes na sociedade brasileira. Conforme Waldenyr Caldas (1994), o futebol deve ser entendido como um fenômeno social e político que tem a capacidade de reproduzir as contradições estruturais presentes na vivência cotidiana do país. Sob essa perspectiva, a agressividade que se manifesta

no contexto esportivo não se configura como uma realidade isolada, mas como uma expressão ampliada de desigualdades, intolerâncias e modalidades de exclusão que já marcam a vida social no Brasil.

Essa relação entre futebol e sociedade transforma o estádio em um local privilegiado para a análise das dinâmicas sociais no Brasil. Além de ser um espaço voltado à prática esportiva, a arena transforma-se em um contexto em que identidades, conflitos e hierarquias são incessantemente evidenciados. Roberto DaMatta (1982) argumenta que o futebol, assim como outras manifestações populares, oferece importantes elementos para a compreensão da realidade nacional. Desse modo, as tensões observadas nas arquibancadas não devem ser compreendidas unicamente como acontecimentos esportivos, mas como expressões de processos sociais mais profundos que se tornam visíveis no âmbito do futebol.

A partir dessa perspectiva, torna-se possível interpretar a violência associada ao futebol à luz do conceito de anomia formulado por Émile Durkheim. Segundo o sociólogo francês, a anomia refere-se a contextos nos quais as normas sociais perdem a habilidade de dirigir os comportamentos individuais, resultando em cenários de instabilidade e desordem coletiva. Ao discutir a função reguladora da sociedade, Durkheim (2000, p. 232) argumenta que: “Se a anomia não se produzisse jamais senão por meio de acessos intermitentes e sob a forma de crises agudas, ela bem poderia fazer variar de tempos em tempos a taxa social; ela não seria um fator regulador e constante dessa taxa.” A reflexão do autor evidencia que a anomia não constitui um fenômeno excepcional ou momentâneo, mas uma condição capaz de influenciar de forma contínua o comportamento social. Nesses contextos, os mecanismos tradicionais de regulação tornam-se insuficientes para conter desejos, expectativas e conflitos, favorecendo o enfraquecimento das referências coletivas. Como consequência, ampliam-se as possibilidades de adoção de práticas que desafiam os limites socialmente estabelecidos, criando condições propícias para a manifestação de comportamentos violentos.

Quando aplicada ao universo das torcidas organizadas, a teoria da anomia permite compreender a busca por formas alternativas de integração social em contextos marcados pela fragilização dos vínculos institucionais tradicionais. Nessa conjuntura, Michel Maffesoli (1987) interpreta o comportamento desses grupos como uma manifestação das chamadas tribos urbanas, cuja existência procura restaurar dimensões da sensibilidade coletiva por meio da valorização do pertencimento grupal e da experiência compartilhada. Essa dinâmica aproxima-se do conceito de efervescência coletiva desenvolvido por Durkheim (1976), entendido como o sentimento intenso de união produzido pela participação em uma comunidade. Embora esse

processo fortaleça os laços internos e proporcione reconhecimento aos seus integrantes, ele também pode contribuir para a construção de fronteiras rígidas entre membros e adversários, favorecendo formas mais intensas de rivalidade coletiva.

A formação da identidade coletiva é um dos fundamentos essenciais para a coesão interna das torcidas organizadas, uma vez que a afeição ao grupo reforça os sentimentos de solidariedade, lealdade e reconhecimento mútuo, que vão além do mero apoio ao clube. Contudo, essa identidade é frequentemente construída com base em uma lógica de alteridade, na qual a presença de um adversário se torna um elemento fundamental para fortalecer a dicotomia entre o “nós” e o “eles”. Nesse contexto, Ronaldo Helal (1997) aponta que a construção de identidades no âmbito do futebol brasileiro está profundamente relacionada a categorizações sociais e relatos que visam consolidar o sentimento de pertencimento coletivo através da oposição sistemática ao “outro”. Desse modo, a rivalidade transcende a mera representação de uma característica do espetáculo esportivo, passando a desempenhar uma função primordial na preservação das fronteiras simbólicas que sustentam a existência desses grupos.

A intensificação dessas identidades coletivas propicia que a rivalidade transcenda os limites físicos dos estádios e se estabeleça em diversos espaços urbanos. Nesse cenário, bairros, praças, terminais de transporte e vias públicas convertem-se em espaços simbolicamente vinculados a específicos grupos de torcedores, nos quais a competição transcende o âmbito das partidas, abrangendo manifestações de domínio territorial. Conforme Alba Zaluar (1997), as disputas entre grupos juvenis nas grandes cidades operam como rituais de organização urbana, em que a violência é utilizada como uma forma de expressão de diferenciação e domínio. Assim, a agressividade associada ao futebol expande sua abrangência geográfica, integrando-se a dinâmicas urbanas de demarcação de território que ultrapassam o contexto esportivo em si.

A ampliação dessas dinâmicas territoriais está intrinsicamente ligada à participação de jovens que encontram nas torcidas organizadas oportunidades de pertencimento e reconhecimento social. Em diversas situações, esses indivíduos convivem com contextos de exclusão econômica e fragilidade dos vínculos institucionais tradicionais, percebendo no grupo um canal de proteção e identificação coletiva. Sob esse prisma, Pimenta (1997) argumenta que o engajamento nesses coletivos permite ao jovem compartilhar um sistema de rituais e símbolos que funciona como mecanismo de autoafirmação e busca por reconhecimento social. Nesse ambiente, comportamentos agressivos e a participação em conflitos podem ser ressignificados

como demonstrações de lealdade e virilidade, conferindo ao integrante visibilidade e prestígio perante seus pares. Assim, a torcida organizada passa a desempenhar uma função que ultrapassa o apoio ao clube, tornando-se também um espaço de construção identitária e valorização social.

A percepção social construída em relação a essas organizações, entretanto, não se dá única e exclusivamente pelas suas práticas internas, sendo amplamente impactada pelos veículos de comunicação de massa. A atividade jornalística tende a favorecer ocorrências de conflito, agressão e desorganização, permitindo que os eventos violentos recebam mais atenção em comparação às manifestações culturais e associativas promovidas pelos torcedores. Muniz Sodré (2009) defende que os meios de comunicação têm a habilidade estratégica de criar uma agenda de debate social, moldando a percepção coletiva acerca do crime por meio da narrativa ficcional dos acontecimentos. Dessa maneira, ao destacar imagens de confrontos e empregar narrativas dramatizadas, a mídia colabora para a solidificação da violência como um componente fundamental no imaginário coletivo vinculado às torcidas organizadas.

Em decorrência dessa visibilidade negativa gerada pelas narrativas hegemônicas, estabelece-se um processo de estigmatização social que impacta, de forma indiscriminada, os integrantes das torcidas organizadas. Conforme a visão de Erving Goffman (1978), o estigma manifesta-se como um processo de manipulação identitária no qual o sujeito é reduzido a uma "identidade deteriorada" diante da sociedade, sendo julgado não por suas qualidades como um todo, mas por uma característica tida como socialmente degradante. No âmbito do futebol, a conexão contínua entre o coletivo e a barbaridade resulta em uma rotulagem grupal que extingue as prerrogativas culturais e associativas dessas organizações, reforçando preconceitos que convertem o torcedor organizado em um excluído social, independentemente de sua conduta individual.

A referida rotulação coletiva não se limita às interações diárias, mas também direciona a atuação das instâncias oficiais de controle social e da estrutura punitiva do Estado. Na perspectiva da criminologia crítica, Alessandro Baratta (2002) argumenta que o sistema penal não opera de maneira uniforme, mas sim por meio de processos de criminalização seletiva que afetam, preferencialmente, grupos sociais previamente marginalizados e estigmatizados. Nesse contexto, a abordagem institucional em relação à violência nos estádios geralmente foca na repressão policial visível e na penalização imediata, em vez de abordar as causas estruturais e a anomia que geram o conflito. Desse modo, a justiça penal tende a fortalecer estereótipos de classe, abordando a problemática como uma questão de segurança pública que deve ser

reprimida, o que, frequentemente, intensifica o ciclo de exclusão e marginalização desses indivíduos.

Em síntese, a violência associada ao futebol brasileiro configura-se como um fenômeno complexo e multifatorial, cuja compreensão exige a articulação de aspectos sociais, identitários e institucionais. As tensões observadas nas arquibancadas não constituem ocorrências isoladas, mas refletem uma crise de valores e de mecanismos de regulação social que evidencia, no ambiente esportivo, contradições presentes na própria sociedade brasileira. Nesse contexto, o enfrentamento da violência ultrapassa a análise do comportamento das torcidas e passa a envolver a atuação do Estado e das instituições responsáveis pela manutenção da ordem social. Assim, torna-se necessário examinar de que maneira o Direito Penal tem sido mobilizado como instrumento de resposta a essas demandas, especialmente no contexto do expansionismo penal contemporâneo, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

3 O DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO E O FENÔMENO DO EXPANSIONISMO

Esta sessão dedica-se à análise das transformações contemporâneas do Direito Penal diante das novas demandas por segurança e controle social. Parte-se da discussão acerca do fortalecimento das respostas punitivas como instrumento recorrente de atuação estatal, buscando compreender em que medida a ampliação da intervenção penal se relaciona com fenômenos como o Direito Penal Simbólico, o recrudescimento legislativo e a progressiva flexibilização dos limites tradicionalmente impostos ao poder de punir.

Posteriormente, a reflexão desloca-se para o contexto da violência associada ao futebol e aos eventos esportivos, examinando como episódios de ampla repercussão social têm contribuído para legitimar estratégias de expansão do controle estatal. A partir dessa perspectiva, pretende-se demonstrar que o enfrentamento da violência nos estádios ultrapassa a simples criação de mecanismos repressivos, exigindo uma análise crítica sobre os limites e a efetividade das respostas penais adotadas. Ao final, constrói-se o suporte teórico necessário para o exame das recentes alterações legislativas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro no âmbito da proteção do espetáculo esportivo.

3.1 Direito Penal Simbólico: a função da norma como resposta política ao clamor público

Nas últimas décadas, o Direito Penal passou a ocupar posição central nas estratégias estatais de enfrentamento da criminalidade e dos conflitos sociais. A ampliação constante das normas incriminadoras e o fortalecimento do discurso repressivo evidenciam uma tendência de expansão do poder punitivo, especialmente em contextos marcados pelo medo coletivo e pela crescente sensação de insegurança social, fenômeno que Jesús-María Silva Sánchez (2011) descreve como uma atrocidade estatal que utiliza a legislação como falso remédio para problemas sociais complexos. Nesse cenário, a pena deixa de atuar apenas como instrumento jurídico de proteção de bens relevantes e passa a desempenhar função política e simbólica voltada à demonstração de autoridade estatal diante das demandas sociais por segurança.

A expansão do sistema penal encontra-se diretamente relacionada à necessidade de preservação de determinadas estruturas de poder e organização social. Nesse sentido, Nilo Batista (2007) observa que o Direito Penal funciona historicamente como mecanismo de controle social direcionado à manutenção de uma ordem econômica e política específica. Embora o discurso jurídico sustente a ideia de igualdade perante a lei, a atuação concreta das

agências punitivas revela um funcionamento seletivo, concentrado principalmente sobre grupos socialmente vulneráveis e marginalizados. Assim, o sistema penal apresenta-se formalmente universal, mas materialmente desigual. Sobre essa quebra do paradigma da igualdade, Alessandro Baratta (2002) leciona que:

A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como o direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência. (Baratta, 2002, p. 16).

Nesse cenário, estabelece-se o que se denomina Direito Penal Simbólico, caracterizado pela criação de normas penais de reduzida eficácia prática, mas de elevada utilidade política. Em vez de enfrentar as causas estruturais da criminalidade, o Estado utiliza o endurecimento legislativo como instrumento de demonstração de atuação estatal diante das demandas sociais por segurança. Sobre a natureza dessas normas, que abdicam da eficácia jurídica em favor da construção de uma imagem de governabilidade, a doutrina esclarece que:

[...] Em outras palavras, a lei não se destina a ser cumprida, mas seu objetivo principal é dar expressão aos valores no âmbito político. A legislação simbólica, pode-se argumentar, contribui positivamente para a construção da sociedade política. (Macedo; Palhano, 2022, p. 145).

Como consequência, amplia-se a adoção de respostas penais emergenciais, elaboradas sob forte pressão social e midiática e frequentemente marcadas pela expansão simbólica do poder punitivo e pela adoção de medidas desproporcionais.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) afirma que o sistema penal contemporâneo opera frequentemente sob uma lógica fictícia de proteção social, sustentada pela crença de que o aumento das penas e a ampliação da repressão seriam suficientes para conter a violência. Entretanto, a realidade demonstra que tais medidas possuem forte caráter simbólico e limitada capacidade de transformação concreta. Para o autor, essa ineficácia decorre de um "pensamento mágico" que desconsidera a ineficiência estrutural das agências punitivas e a inconsistência das teorias da pena.

Além disso, a intensificação desse processo decorre da crescente pressão social por punições rápidas e severas. Em muitos casos, a legislação criminal assume função meramente discursiva, destinada a atender expectativas coletivas alimentadas pela insegurança e pelo medo social, o que Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza Almeida (2013, p. 369) descrevem como

um "emergencialismo punitivo" que produz leis desproporcionais e simbólicas. Essa lógica reforça a percepção de que o combate à criminalidade depende exclusivamente do fortalecimento da repressão estatal, ignorando fatores sociais, econômicos e institucionais que influenciam diretamente a produção da violência. Como consequência, amplia-se o distanciamento entre o discurso legal de proteção social e a efetiva capacidade do sistema penal de solucionar conflitos, gerando o que Salo de Carvalho (2015, p. 420) define como "legislação-álibi", uma estratégia que visa prover apenas uma satisfação psicológica ilusória à sociedade.

A perspectiva garantista desenvolvida por Luigi Ferrajoli (2002) propõe justamente a limitação do poder punitivo como condição essencial para a preservação dos direitos fundamentais. Conforme o autor, a sanção somente adquire legitimidade quando empregada de forma estritamente necessária, atuando como um mecanismo de contenção da violência estatal e de prevenção a arbitrariedades. Dentro dessa perspectiva, o Direito Penal deve funcionar como um instrumento excepcional, sujeito a restritos limites legais e direcionado à salvaguarda das garantias individuais.

Entretanto, a lógica contemporânea de expansão punitiva frequentemente desloca o sistema penal de sua função garantidora para uma atuação voltada à legitimação política do próprio Estado. O discurso que defende a ordem pública começa a legitimar intervenções penais cada vez mais extensas, enquanto os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade se tornam gradativamente mais enfraquecidos. Dessa forma, a pena deixa de representar o "mal menor" necessário à preservação da convivência social e transforma-se em instrumento de reafirmação simbólica da autoridade estatal diante do medo coletivo, consolidando o que Baratta (2002, p. 209) denomina como "democracia autoritária", onde as tensões sociais são respondidas com o revigoreamento da custódia e da intimidação.

Entre os fatores que contribuem para o deslocamento do Direito Penal de sua função garantidora para uma atuação simbólica e expansiva, destaca-se a influência exercida pelos meios de comunicação. A cobertura midiática da violência costuma privilegiar narrativas dramáticas e espetacularizadas, capazes de ampliar a sensação social de insegurança e estimular respostas repressivas imediatas. Gomes e Almeida (2013) denominam esse fenômeno de populismo penal midiático, caracterizado pela intensa exploração midiática da criminalidade e pela construção de discursos voltados à legitimação de respostas penais cada vez mais severas. Nesse contexto, a criminalidade se converte em um espetáculo, enquanto a repressão penal é exposta como a solução predominante para questões sociais de grande complexidade.

Além de estimular a produção de leis penais simbólicas, o discurso midiático contribui para a construção de uma cultura de intolerância e punição permanente através do chamado “jornalismo justiceiro”. Conforme analisam Gomes e Almeida (2013), essa prática abandona o objetivismo informativo para assumir uma função puramente sancionatória, na qual o profissional da imprensa se investe de um poder punitivo paralelo. Sobre essa transição do papel jornalístico, os autores asseveram que:

Seu propósito já não é somente buscar a verdade (dos fatos), sim, também, a punição (a sanção) de quem se desviou da ordem social. O jornalista comprometido se acha no direito de castigar (ainda que seja só simbolicamente) ou no direito de postular [um duro] castigo para o infrator. (Gomes; Almeida, 2013, p. 409)

Com isso, desenvolve-se uma concepção social que sustenta que o endurecimento das sanções é a resposta mais eficiente ao delito, ao passo que iniciativas direcionadas à prevenção, à inclusão social e à proteção de direitos fundamentais começam a ser interpretadas como indícios de impunidade ou de fraqueza do Estado.

O aprofundamento da crítica ao populismo penal midiático revela um cenário em que o Direito Penal passa a ser utilizado menos como instrumento de proteção de bens jurídicos e mais como mecanismo de resposta imediata às demandas emocionais da coletividade. Em contextos marcados pela espetacularização da violência, o legislador tende a abandonar políticas públicas estruturantes para adotar medidas punitivas simbólicas voltadas prioritariamente à satisfação imediata da opinião pública, sem enfrentar as causas estruturais da violência. Sobre a implementação dessas normas para suprimir o clamor público, as pesquisadoras Lizzie C. S. O. Pereira e Maria M. F. Pereira (2022) esclarecem:

No direito penal, as leis simbólicas normalmente tentam persuadir, em vez de impor, punir ou prevenir, pois, elas são respostas às reivindicações da sociedade ou a um grupo social específico, trazendo a falsa sensação de resolução do problema, a partir disso, podemos perceber que muitas dessas criações legislativas resultaram do impacto e do destaque midiático a determinadas situações. (Pereira; Pereira, 2022, p.142)

Nesse sentido, Gomes e Almeida (2013) observam que a mídia exerce papel decisivo na consolidação de uma cultura punitivista, ao explorar sentimentos como medo, insegurança e revolta social. Segundo os autores, a criminalidade converte-se em um produto de natureza política e midiática, o que propicia a elaboração de legislações emergenciais e desproporcionais, as quais visam transmitir uma impressão de eficácia estatal. Assim, o reforço

das penalidades se torna uma estratégia demagógica para administrar a percepção pública, sem abordar de maneira eficaz as causas estruturais da violência.

A consolidação desse modelo punitivista favorece o surgimento da chamada “legislação-álibi”, caracterizada pela edição de normas penais voltadas mais à comunicação política do que à efetiva solução dos conflitos sociais (Carvalho, 2015, p. 201). Nessa dinâmica, a lei passa a assumir função predominantemente simbólica, buscando demonstrar atuação estatal diante da opinião pública mesmo quando não dispõe de condições concretas para alcançar os resultados prometidos. Assim, a produção legislativa deixa de representar apenas um mecanismo de regulação jurídica e passa a operar como instrumento de legitimação política perante as demandas sociais por segurança.

Salo de Carvalho (2015) destaca que esse tipo de legislação atua como mecanismo de racionalização do expansionismo penal, oferecendo respostas simplificadas para problemas sociais complexos. Segundo o autor, o Estado passa a utilizar o Direito Penal como recurso de contenção simbólica do medo social, intensificando discursos moralizadores e ampliando o controle repressivo sobre grupos historicamente marginalizados. Como consequência, as garantias destinadas a limitar o poder punitivo tornam-se progressivamente enfraquecidas diante de uma lógica orientada pela emergência e pela exceção.

Essa expansão descontrolada do sistema penal também compromete os fundamentos do garantismo jurídico. À medida que o Direito Penal deixa de atuar como *ultima ratio* e passa a ocupar posição central na administração ordinária dos conflitos sociais, ocorre o enfraquecimento de princípios limitadores destinados à proteção das liberdades individuais, fenômeno que Sánchez (2011, p. 143) classifica como uma "atrocidade do Estado" ao utilizar a legislação penal como falso remédio social.

Ferrajoli (2002) sustenta que o sistema penal somente encontra legitimidade quando funciona como instrumento mínimo de contenção da violência e de proteção contra arbitrariedades estatais. Entretanto, quando a pena é empregada como um instrumento político para reafirmar a autoridade do Estado, as garantias processuais são vistas como impedimentos à eficácia repressiva. Nesse contexto, o expansionismo penal deixa de ser uma proteção social eficaz e transforma-se em ferramenta para a perpetuação do poder punitivo. Desse modo, o expansionismo penal revela uma contradição interna: quanto mais amplia o alcance repressivo do Estado, mais enfraquece os próprios fundamentos que legitimam sua atuação.

Como consequência prática desse modelo simbólico de intervenção, observa-se que o aumento da criminalidade não decorre necessariamente da ausência de leis severas, mas da

incapacidade estrutural do Estado em aplicar de maneira eficiente as normas já existentes. A precariedade investigativa, a baixa taxa de elucidação de crimes e a deficiência das políticas públicas de prevenção demonstram que o problema da violência ultrapassa a simples discussão sobre agravamento legislativo.

Nesse sentido, o simbolismo penal frequentemente atua como mecanismo de ocultação das falhas institucionais do próprio Estado. Em vez de investir em prevenção, educação, inteligência policial e políticas sociais integradas, o poder público recorre ao endurecimento das penas como resposta rápida às pressões sociais e midiáticas. Sobre essa dinâmica em que a política abdica de soluções reais em favor do espetáculo punitivo, Vera Malaguti Batista (2011, p. 153) assevera que: “E é nessa policização da política que a vítima (preferencialmente a rica e branca) vai para o centro do palco, é ela que vai produzir as identificações necessárias para a inculcação de uma subjetividade punitiva”. Como consequência, consolida-se um modelo de política criminal marcado pela centralidade da pena como instrumento de gestão dos conflitos sociais. Entretanto, ao priorizar respostas normativas imediatas em detrimento de intervenções preventivas e estruturais, o Direito Penal passa a desempenhar função predominantemente simbólica, orientada à produção de legitimidade política e à administração das percepções coletivas sobre segurança.

Dessa forma, observa-se que o Direito Penal Simbólico constitui uma das principais expressões do expansionismo penal contemporâneo, caracterizando-se pela produção de normas que, embora apresentadas como respostas imediatas às demandas sociais, frequentemente possuem limitada capacidade de transformação concreta. A distância entre o discurso jurídico de proteção e sua efetiva implementação evidencia que o enfrentamento da violência exige mecanismos que ultrapassem o simples recrudescimento legislativo. Nesse contexto, torna-se pertinente analisar como essa racionalidade expansionista se manifesta em um campo específico marcado por intensa repercussão social e midiática: a violência associada aos estádios e aos eventos esportivos.

3.2 O expansionismo penal no contexto da violência nos estádios

A violência relacionada ao futebol no Brasil deixou de ser uma questão apenas de indisciplina esportiva e passou a ser um dos principais assuntos na discussão sobre segurança pública, convertendo-se em um fenômeno de desordem urbana disseminada. Os episódios recentes de violência envolvendo torcidas demonstram que os conflitos associados aos eventos

esportivos ultrapassaram os limites físicos dos estádios, estendendo-se a áreas urbanas mais amplas e ocasionando impactos diretos na administração da ordem e na paz social. Desse modo, o deslocamento do conflito para as áreas urbanas fortalece a argumentação do expansionismo penal, já que a sensação de perda de controle por parte do Estado valida a requisição por mecanismos repressivos mais abrangentes.

Episódios de violência extrema funcionam como catalisadores para a ampliação da intervenção estatal, gerando uma pressão institucional que culmina em medidas de exceção sob a justificativa de urgência. Durante o clássico entre Sport e Santa Cruz em 2025, o portal CNN Brasil (2025) registrou que confrontos generalizados deixaram diversos feridos graves e instauraram um cenário de grave perturbação da ordem pública em Recife, mobilizando imediatamente o aparato repressivo do Estado.

Figura 1 - Briga entre torcedores do Santa Cruz e Sport.



Fonte: CNN Brasil (2025)

Constata-se que o impacto mediático desses eventos serve de lastro para que o poder público implemente restrições severas à liberdade de locomoção dos torcedores, evidenciando o uso do Direito Penal como instrumento de gestão de crises.

Essa expansão das respostas repressivas encontra respaldo na própria dinâmica contemporânea dos conflitos relacionados ao futebol. Dados produzidos pelo Observatório Social do Futebol (2024) demonstram que os episódios de violência ultrapassam os limites físicos dos estádios e assumem características territoriais e organizacionais mais amplas. Em 2023, os confrontos entre torcedores de clubes diferentes corresponderam a aproximadamente 47% dos casos monitorados, enquanto os conflitos entre torcedores e forças de segurança representaram cerca de 25% dos registros. Os dados indicam que a violência esportiva

contemporânea não decorre exclusivamente do evento desportivo em si, mas da articulação entre deslocamentos coletivos, rivalidades históricas e ocupação simbólica dos espaços urbanos. Sob essa perspectiva, compreende-se por que o Estado tende a ampliar mecanismos preventivos e de monitoramento para além do ambiente formal das partidas.

A recorrência da desordem demonstra que o fenômeno possui um caráter estrutural, o que solidifica a percepção institucional de que os arredores das arenas são zonas de risco permanente. Conforme reportado pelo jornal Estadão (2013), a última rodada do Campeonato Brasileiro daquele ano foi marcada por incidentes violentos em múltiplas regiões do país, comprovando a onipresença da insegurança ligada ao esporte. Essa repetição sistemática de conflitos nacionais justifica a perpetuação de respostas penais expansivas, transformando o controle excepcional em uma regra de vigilância contínua sobre a massa torcedora.

Figura 2 – Torcedores agredindo outro torcedor do time rival com um porrete.



Fonte: Estadão (2013)

A expansão espacial do fenômeno revela uma "desterritorialização" da violência, onde o futebol passa a ser o pretexto para confrontos armados em locais sem relação direta com as partidas. Um caso emblemático foi noticiado pelo portal G1 (2026), ao descrever um confronto entre torcidas organizadas de Flamengo e Fluminense com registro de disparos de armas de fogo no município de Maricá, atingindo o cotidiano da malha urbana. Sob a ótica criminológica, essa dinâmica autoriza que mecanismos de vigilância estatal ignorem os limites

geográficos do estádio, expandindo o poder de polícia sobre o cidadão comum em qualquer ponto da cidade.

O risco social do fenômeno é maximizado quando a agressividade atinge indivíduos desvinculados de confrontos diretos, gerando um apoio popular massivo a medidas punitivas severas. O portal CNN Brasil (2025) exemplificou essa gravidade ao relatar o caso de uma vendedora que foi covardemente agredida por torcedores rivais apenas por estar trajando a camisa de seu clube no Rio de Janeiro. Esse cenário de vitimização de terceiros inocentes robustece o discurso da "Lei e Ordem", permitindo que o Estado amplie o alcance do Direito Penal sob o pretexto de proteção da sociedade civil, acelerando o processo de expansionismo punitivo.

No cenário do expansionismo penal, a adoção de medidas preventivas direcionadas a torcidas organizadas demonstra que o enfrentamento da violência esportiva tem ocorrido por meio da antecipação do controle estatal. As prisões preventivas de 159 indivíduos vinculados a torcidas organizadas, realizadas em Fortaleza, como demonstra o registro jornalístico da CNN Brasil (2026), evidenciam que a atuação pública deixa de ocorrer apenas após o evento violento e passa a buscar a neutralização prévia de riscos considerados potenciais. Nesse contexto, observa-se que o enfrentamento da violência nos estádios tem incorporado mecanismos que ampliam a atuação preventiva e cautelar do Estado para além da repressão penal tradicional.

É imprescindível notar que o endurecimento das medidas de controle, assim como a sofisticação do aparato de vigilância, não tem assegurado a erradicação da violência, evidenciando as limitações operacionais do sistema punitivo. A suposição de que um rigor normativo isolado poderia pôr fim aos conflitos desconsidera que tal fenômeno é um reflexo de tensões sociais arraigadas, as quais o Direito Penal, por sua essência fragmentária, não é capaz de solucionar.

A gravidade do fenômeno também pode ser observada pelos registros de letalidade associados ao futebol brasileiro. Segundo levantamento do Observatório Social do Futebol (2024), somente no ano de 2023 foram registradas 30 mortes violentas relacionadas ao contexto futebolístico nacional. Entre os casos monitorados, aproximadamente 18,9% envolveram o uso de armas de fogo, sendo relevante notar que os óbitos ocorreram integralmente fora das dependências dos estádios, concentrando-se em deslocamentos urbanos, confrontos previamente organizados e áreas periféricas ao evento esportivo. Esses dados reforçam que a violência desportiva contemporânea ultrapassa o espaço institucional do espetáculo e desafia

respostas exclusivamente centradas no recrudescimento penal. Conforme a análise de Salo de Carvalho:

A interposição de novos fenômenos e de novas relações na sociedade do terceiro milênio impede seguir postulando consensos acadêmicos e (meta)narrativas totalizantes sobre fenômenos inominavelmente complexos, fluidos e plurais como as violências, os crimes, os desvios e as transgressões. [...] Os valores de verdade e de segurança, neste contexto, soam fantasias metafísica juvenis que devem ser problematizadas, sob pena de o pensamento (criminológico) seguir inerte e obsoleto, aprisionado às soluções simples quando as questões revelam-se cada vez mais complexas. (Carvalho, 2015, p. 11-12).

Nesse sentido, a continuidade dos conflitos, mesmo sob regimes de controle cada vez mais rigorosos, demonstra que a eficácia da repressão é restrita quando não acompanhada de políticas públicas integradas. Isso ocorre porque o sistema penal é, estruturalmente, inadequado para lidar com os riscos sociais contemporâneos, levando a respostas meramente simbólicas que não alcançam as causas profundas da desordem.

As limitações observadas na resposta exclusivamente repressiva permitem compreender os estádios como espaços privilegiados para análise dos efeitos concretos do expansionismo penal contemporâneo. Nesses contextos, a manipulação do temor e da sensação de vulnerabilidade coletiva é utilizada para justificar a expansão da autoridade punitiva do Estado, frequentemente com o respaldo de uma sociedade que clama por segurança a qualquer custo. Segundo Luiz Flávio Gomes e Débora de Almeida (2013, p. 53), esse modelo instaura uma mentalidade que busca a “segurança total”, uma vida completamente livre do medo que, na lição de Bauman, trata-se de uma quimera”. Em síntese, o estádio não configura um espaço isolado; ao contrário, ele reflete uma política criminal de suspeita que legitima a crescente intervenção do Estado e o fortalecimento dos aparatos policiais em toda a sociedade.

Finalmente, a transição da análise empírica para a normativa evidencia que esse contexto de violência estrutural e a exigência social por controle integral criaram um clima político propício para uma significativa reorganização normativa no Brasil. O movimento de fortalecimento das agências de punitividade encontrou sua forma de formalização institucional nas recentes alterações legislativas e regulatórias que visam aumentar o rigor no que diz respeito ao espetáculo esportivo. Nesse contexto, é imprescindível analisar de maneira detalhada os instrumentos jurídicos que foram recentemente acrescentados ao ordenamento jurídico brasileiro para combater a violência em eventos esportivos, em especial os previstos na Lei Geral do Esporte.

4 A EFETIVIDADE DA LEI GERAL DO ESPORTE (LGE) E A IMPUNIDADE

Esta sessão dedica-se à análise da efetividade da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) diante do persistente cenário de violência associado aos eventos esportivos no Brasil. Parte-se da compreensão de que a inovação legislativa, embora represente avanço relevante no plano normativo, não possui capacidade autônoma de produzir transformações sociais imediatas, tornando necessário investigar em que medida os mecanismos jurídicos previstos pela nova legislação conseguem ultrapassar o plano formal e alcançar resultados concretos no campo da segurança esportiva.

Inicialmente, desenvolve-se um breve retrospecto legislativo da evolução do Direito Desportivo brasileiro, destacando o percurso normativo que vai da Lei Zico ao Estatuto do Torcedor e culmina na promulgação da Lei Geral do Esporte. Em seguida, procede-se à análise dos avanços e limitações introduzidos pelo novo diploma legal, especialmente no que se refere aos instrumentos de prevenção da violência, responsabilização dos agentes envolvidos e fortalecimento da cultura de paz no esporte.

Posteriormente, a reflexão desloca-se para o exame do distanciamento entre a previsão normativa e sua concretização prática, discutindo os obstáculos institucionais, administrativos e sociais que limitam a eficácia da legislação. Por fim, analisa-se a atuação do Poder Judiciário por meio do estudo de decisões recentes dos tribunais brasileiros, buscando compreender de que forma a jurisprudência tem interpretado e aplicado os mecanismos de responsabilização previstos no ordenamento desportivo. Com isso, pretende-se verificar se o modelo jurídico atual tem contribuído para a efetiva redução da violência nos estádios ou se permanece condicionado a respostas predominantemente simbólicas e reparatórias.

4.1 Breve retrospecto legislativo: da Lei Zico ao Estatuto do Torcedor

A evolução do Direito Desportivo no Brasil reflete a transição de uma atividade majoritariamente recreativa para um fenômeno social de grande abrangência, o qual passou a demandar uma intervenção estatal cada vez mais estruturada. Conforme observa Domingos Sávio Zainaghi (2018), a popularização do futebol e sua crescente profissionalização impulsionaram a criação de normas específicas destinadas a regular as relações entre clubes, atletas, entidades desportivas e demais agentes envolvidos nesse universo. Desse modo, o caminho legislativo no Brasil demonstra um processo incessante de ajuste normativo, orientado

à garantia da segurança jurídica para um setor que consolidou-se como um elemento significativo da identidade nacional.

Antes da modernização legislativa ocorrida na década de 1990, o sistema desportivo brasileiro era amplamente caracterizado pelo controle do Estado e pela escassa autonomia das organizações esportivas. Nesse contexto, o Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, organizou a estrutura institucional do desporto no país ao instituir confederações, federações e associações, bem como ao estabelecer o Conselho Nacional de Desportos (CND) como a autoridade suprema em administração e supervisão. Dessa forma, o esporte no Brasil continuou sob um modelo centralizador ao longo de grande parte do século XX, situação que apenas começou a sofrer alterações após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 8.672/1993, popularmente denominada Lei Zico, constituiu o primeiro significativo esforço de modernização democrática na administração esportiva do Brasil, ao tentar ultrapassar a lógica excessivamente intervencionista que marcava o modelo anterior. O diploma instituiu diretrizes gerais para o setor esportivo, aumentando a autonomia das entidades dedicadas à prática esportiva e possibilitando uma participação mais significativa da iniciativa privada na coordenação das atividades atléticas. Entretanto, não obstante os progressos institucionais trazidos pela nova legislação, o documento focou predominantemente na organização administrativa do sistema esportivo, dispensando escassa atenção à proteção dos torcedores e às questões pertinentes à segurança em eventos esportivos.

As limitações da Lei Zico tornaram-se evidentes diante das transformações econômicas que passaram a caracterizar o futebol profissional no final do século XX. Conforme analisa Marcelo Weishaupt Proni (2000), a consolidação do modelo de “futebol-empresa” exigia uma estrutura jurídica mais compatível com a lógica de mercado, com a circulação internacional de atletas e com a crescente presença de investimentos privados no setor. Assim, a alteração da Lei Zico foi motivada pela demanda de ajustar o ordenamento jurídico brasileiro a um cenário de profissionalização acentuada e de inserção no mercado esportivo global.

A Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, intensificou o processo de profissionalização do esporte no Brasil ao reestruturar de maneira significativa as relações jurídicas entre atletas e clubes. O diploma buscou conferir natureza estritamente trabalhista ao vínculo desportivo, estabelecendo requisitos formais para a validade do pacto laboral:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

- I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta [...];
- II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Brasil, 1998)

Embora tenha havido progressos na regulamentação das relações de trabalho e na eliminação do instituto do "passe", a legislação continuava a abordar a proteção do torcedor de forma secundária, falhando em prover respostas adequadas para conter a escalada da violência nos estádios.

A promulgação do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671), em 2003, constituiu uma alteração paradigmática ao reconhecer o espectador como um sujeito de direitos que necessita de proteção específica, fundamentando-se nos preceitos principiológicos do Direito do Consumidor. Para consolidar esse sistema de garantias, a normativa estabeleceu uma equiparação legal que vincula diretamente os organizadores do espetáculo ao regime de responsabilidade civil:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (Brasil, 2003).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico passou a demandar dos organizadores padrões rigorosos de segurança, transparência e higiene, transformando a gestão do evento esportivo em uma prestação de serviço regulada e permanentemente fiscalizada pelo Estado.

A persistência dos episódios de violência envolvendo torcidas organizadas motivou a edição da Lei nº 12.299/2010 (Brasil, 2010), responsável por promover alterações relevantes no Estatuto do Torcedor. Entre as mudanças implementadas destacam-se a obrigatoriedade de cadastro das torcidas organizadas, a criação de mecanismos preventivos e o fortalecimento das formas de responsabilização dos envolvidos em atos violentos. Nessa perspectiva, a legislação passou a estabelecer, em seu artigo 4º, que a torcida organizada é responsável civilmente, de maneira objetiva e solidária, pelos prejuízos ocasionados por quaisquer de seus integrantes ou associados, buscando estimular maior controle interno dessas organizações.

Apesar dos avanços promovidos pelas sucessivas reformas legislativas, o Direito Desportivo brasileiro permaneceu marcado por uma fragmentação normativa, o que tornava difícil a aplicação homogênea das normas e comprometia a segurança jurídica do sistema. Aspectos relacionados à atuação dos atletas, à estruturação das competições e à segurança dos

torcedores estavam fragmentados em diferentes normas legais, resultando em sobreposições e lacunas interpretativas. Conforme destacam Vares e Genovez (2024), a elaboração da Lei Geral do Esporte surgiu justamente da necessidade de unificar a regulamentação esportiva nacional em um único diploma legal, superando a dispersão normativa existente.

Por essa razão, a promulgação da Lei nº 14.597/2023, denominada Lei Geral do Esporte, consolidou o processo de unificação normativa ao reunir em um único diploma diversas disposições anteriormente espalhadas por diferentes legislações. Além de revogar o Estatuto do Torcedor, a nova legislação integrou dispositivos destinados à prevenção da violência, ao fortalecimento da cultura de paz e ao aprimoramento dos mecanismos de responsabilização dos participantes em eventos esportivos. Diante disso, torna-se necessário examinar de forma mais detalhada os avanços e as limitações introduzidos pela nova legislação, temática que será desenvolvida no tópico seguinte.

4.2 Análise da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte): avanços e limitações

A Lei Geral do Esporte (LGE) institui um novo paradigma no sistema jurídico brasileiro ao sugerir a unificação de normas que anteriormente eram fragmentadas, promovendo assim um sistema nacional coeso. Por meio deste diploma, o legislador teve como objetivo centralizar a administração e a supervisão das atividades esportivas, com a finalidade de proporcionar coerência e segurança jurídica à prática esportiva no país. Apesar de representar um avanço legislativo, a eficácia está vinculada à maneira como os mecanismos estabelecidos conseguem funcionar na prática.

Nesse contexto de reorganização normativa, a revogação de diplomas dispersos e a unificação de normas em um código singular representam o primeiro significativo progresso da Lei nº 14.597/2023 para o sistema jurídico-desportivo. A nova regulamentação consolidou o tratamento jurídico que anteriormente estava fragmentado entre a Lei Pelé e o Estatuto do Torcedor, extinguindo antinomias que comprometiam a implementação de sanções. Assim, a consolidação normativa teve como objetivo transcender décadas de regulamentação assistêmica.

A LGE promoveu uma alteração principiológica profunda ao reconhecer explicitamente a prática esportiva como uma atividade de elevado interesse social e um direito fundamental, estabelecendo a relação com responsabilidades de gestão ética. Essa alteração

reconfigura a natureza jurídica das entidades esportivas, as quais começam a operar com base na primazia da proteção social e do interesse coletivo, como determinado pelo dispositivo legal:

Art. 2º O esporte, como direito individual e social, tem como base os seguintes princípios: [...] X - responsabilidade social: caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira, pela transparência na gestão e pela preservação do patrimônio da organização esportiva, bem como pela proteção de seus trabalhadores e dos espectadores-consumidores. (Brasil, 2023).

Portanto, essa nova fundamentação principiológica expande a responsabilidade institucional dos clubes na gestão dos eventos, deslocando o esporte de uma esfera exclusivamente privada e recreativa para inseri-lo em um contexto de obrigações sociais coletivas.

Um progresso significativo na Lei Geral do Esporte é a criação do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cuja finalidade é substituir a abordagem exclusivamente punitiva por diretrizes de natureza educativa e preventiva. O legislador pretendia antecipar o risco, instituindo procedimentos padronizados que devem ser implementados pela administração pública federal com o intuito de minimizar o conflito antes de sua ocorrência nas esferas:

Art. 181. A administração pública federal direcionará suas atividades à promoção e à manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao PNEsporte. Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte: I – a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte. (Brasil, 2023).

Por meio dessa estratégia, a norma jurídica evidencia uma intenção de deixar para trás soluções unicamente fundamentadas no Direito Penal, favorecendo ferramentas de administração que almejam a pacificação sistêmica do contexto esportivo.

Como desdobramento dessa lógica preventiva, o uso intensivo de tecnologia para o controle de acesso constitui um dos fundamentos da modernização da nova legislação destinada a combater o anonimato dos infratores. O diploma exige a adoção de sistemas de identificação biométrica em arenas de grande porte, possibilitando a proibição de indivíduos que estão impedidos pela justiça de acessar estabelecimentos esportivos (Brasil, 2023). Por meio dessas exigências técnicas, o legislador procurou mitigar o anonimato em eventos esportivos.

A LGE consolidou a doutrina da responsabilidade compartilhada, rompendo com o modelo arcaico que atribuía a culpa pelos episódios violentos unicamente ao indivíduo infrator

ou à ação estatal específica. Ao envolver de maneira explícita todos os participantes do evento em uma rede de proteção recíproca, a norma estabelece um dever jurídico transversal de cuidado com a segurança pública, consagrado no capítulo das disposições gerais:

Art. 179. É obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte. Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim considerados todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos eventos que promovam. (Brasil, 2023).

Nessa perspectiva, a segurança passa a ser percebida não apenas como uma questão policial, mas como uma responsabilidade compartilhada, de maneira que a violência não é mais atribuída somente ao infrator individual, mas também à responsabilidade dos organizadores.

Apesar dos avanços apresentados, uma das fragilidades estruturais da LGE reside no fato de que sua eficácia plena permanece refém de regulamentações infralegais e da criação de instâncias de coordenação que, na prática, ainda são inexistentes ou operam com extrema precariedade. Sob a ótica sociológica de Murad (2007), o enfrentamento da violência esportiva no Brasil requer uma atuação integrada e interdisciplinar, a qual não se limita ao conteúdo legal, demandando, necessariamente, uma reforma na administração das instituições de segurança e dos clubes. Sob esse enfoque, na ausência de uma estrutura administrativa e orçamentária apropriada para a implementação dos planos e conselhos estabelecidos, parte da norma tende a permanecer no campo do teórico e afastada da realidade das arenas.

Persiste no ordenamento jurídico brasileiro a crença de que o recrudescimento da malha penal e a simples criação de novos tipos penais seriam instrumentos suficientes para erradicar o conflito social crônico nos estádios. Essa tendência aproxima-se do conceito de Populismo Penal, criticado por Gomes (2013), que descreve a edição contínua de leis punitivas como uma forma de "enganar" a opinião pública, explorando a demanda popular por rigor sem oferecer medidas preventivas concretas. Assim, corre-se o risco de a Lei Geral do Esporte atuar como um diploma simbólico, onde o aumento do rigor normativo serve mais para aplacar o clamor social do que para garantir, de fato, a eficácia na pacificação das arenas esportivas.

A implementação das medidas de segurança enfrenta obstáculos técnicos significativos, tais como a ausência de um sistema nacional unificado de inteligência policial voltado para o esporte e a ineficácia no monitoramento das arenas. O veto presidencial ao órgão que seria central na formulação dessas políticas, a Autoridade Nacional para Prevenção no

Esporte (Anesporte), deixou uma lacuna na execução das estratégias, mantendo no texto legal obrigações vinculadas a uma estrutura inexistente:

Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição. (Brasil, 2023).

Desse modo, essa limitação institucional demonstra que a eficácia da legislação está vinculada a fatores externos ao dispositivo legal, uma vez que a carência de um órgão centralizador prejudica a uniformização das ações de fiscalização e a efetividade das medidas preventivas.

Em síntese, a Lei Geral do Esporte alcançou êxito ao atualizar os princípios do esporte, embora sua implementação prática ainda enfrente limitações institucionais, financeiras e operacionais. Não obstante os progressos realizados pela Lei Geral do Esporte, a persistência de episódios de violência revela que a mera presença de mecanismos normativos não garante, isoladamente, sua efetiva implementação. Nesse contexto, faz-se imprescindível investigar de que forma essa discrepância entre a previsão normativa e a realidade se revela no atual cenário brasileiro.

4.3 O abismo entre a norma e a realidade

A entrada em vigor da Lei nº 14.597/2023 (LGE) representou um novo marco regulatório para o desporto nacional, no entanto, a validade formal de um texto normativo não garante sua implementação automática na esfera social. No contexto jurídico do Brasil, é frequente a elaboração de normas que, apesar de atenderem aos critérios de formação, não conseguem produzir efeitos concretos imediatos no contexto esportivo, perpetuando uma lacuna entre a determinação legal e as ações dos indivíduos. Sob a ótica garantista, Ferrajoli (2002, p. 291) esclarece que há uma distinção fundamental entre a existência de uma norma e sua eficácia, sendo que esta última depende da aderência prática dos atos institucionais ao conteúdo normativo. Por essa razão, a mera promulgação da LGE constitui um progresso normativo, porém não assegura, por si só, que os dispositivos legais previstos consigam ultrapassar a inércia da realidade social.

A legitimidade de um sistema jurídico contemporâneo está relacionada à sua habilidade de transformar previsões abstratas em práticas institucionais que sejam reiteradas e eficazes. Um ordenamento que declara direitos, como o de segurança do espectador, mas não estabelece as condições reais para seu exercício, compromete sua função garantidora. Ainda de acordo com Ferrajoli (2002):

Chamarei de “vigência” a validade apenas formal das normas tal qual resulta da regularidade do ato normativo; e limitarei o uso da palavra “validade” à validade também material das normas produzidas, quer dizer, dos seus significados ou conteúdos normativos. Por conseguinte, será possível dividir a legitimidade jurídica ou interna [...] da “validade” quanto à “eficácia”. (Ferrajoli, 2002, p. 290)

Em síntese, a eficácia da lei desportiva depende da capacidade do Estado em transformar o enunciado legal em uma prática administrativa vigorosa e vinculante, superando a mera existência formal do texto para alcançar sua validade substancial.

A implementação integral da nova legislação demanda um comprometimento articulado entre diversos agentes, tais como o Ministério Público, as forças de segurança, os clubes e as federações. A legislação estabelece instrumentos, como o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte e a responsabilidade compartilhada; no entanto, a ausência de integração administrativa prejudica a implementação dessas diretrizes. Conforme a Lei nº 14.597/2023, em seus artigos 179 e 181, a segurança é um dever compartilhado que demanda cooperação orgânica entre o Poder Público e as organizações esportivas (BRASIL, 2023). Nesse contexto, a carência de um órgão que centralize ações e a divisão das atribuições locais dificultam a uniformização de procedimentos de prevenção, fazendo com que a norma dependa de esforços institucionais isolados.

Não obstante os mecanismos tecnológicos previstos pela legislação, tais como o monitoramento biométrico, os instrumentos de controle apresentam consideráveis dificuldades operacionais que restringem sua implementação. A efetividade técnica da segurança está condicionada à articulação entre inteligência preventiva e prontidão logística, componentes frequentemente comprometidos por limitações orçamentárias ou falhas na gestão de acesso. Murad (2017) destaca que o futebol no Brasil sempre simbolizou as contradições sociais e os dilemas da nação, constituindo um meio de compreender a sociedade, abrangendo desde seus aspectos estruturais até ocorrências como a violência. Dessa forma, a implementação da legislação enfrenta a intrincada estrutura das arenas, evidenciando que a técnica legislativa, por si só, não é suficiente para compensar a falta de preparo das instâncias de fiscalização.

Ainda assim, é imperativo reconhecer que os conflitos que ocorrem no ambiente esportivo refletem tensões sociais preexistentes, as quais transcendem os limites físicos dos estádios. O futebol promove a ampliação das formas de interação social e possibilita a expressão de antagonismos que o Estado busca regular com uma abordagem predominantemente institucional, desconsiderando, em determinadas ocasiões, a profundidade dessas interações. Conforme DaMatta (1982), o futebol constitui um fenômeno social de caráter econômico e cultural que facilita a aproximação entre o Estado nacional e a sociedade, atuando como um elemento gerador de identidade. Em resumo, ao se restringir à norma estabelecida, o Poder Público ignora que o fenômeno esportivo reflete desigualdades e hierarquias que requerem respostas que ultrapassem a rigidez da legislação.

A insuficiência do modelo de segurança esportiva resulta da preponderância de uma abordagem estatal voltada para a repressão imediata, desprovida do apoio de diretrizes preventivas. A força reativa, apesar de ser indispensável para coibir ilícitos, mostra-se inadequada para gerar efeitos permanentes caso não esteja associada a um programa de reforma social e educacional. Na visão de Murad (2007), a resolução da insegurança nos estádios fundamenta-se em um tripé estratégico: a repressão, em curto prazo; a prevenção, em médio prazo; e a reeducação, em longo prazo. Assim, a repressão, enquanto estratégia isolada, gera somente resultados parciais, requerendo que as agências de controle operem em colaboração com políticas de transformação social.

A transição da norma abstrata para a punição concreta enfrenta o desafio técnico da individualização da conduta em eventos de massa. Sob a perspectiva da criminologia crítica, o processo de responsabilização legal costuma ser afetado por mecanismos seletivos que estigmatizam grupos de forma genérica em situações de tumulto. Baratta (2002, p. 138) adverte que: “O processo de criminalização é dirigido, de modo altamente seletivo, para os estratos sociais mais débeis e marginalizados, enquanto frequentemente se traduz em um fracasso [...] quando deveria dirigir-se contra os poderosos”. Dessa forma, a dificuldade na coleta de provas e na identificação de autores gera um hiato entre o crime e a resposta judicial, exigindo do Judiciário um rigor técnico-jurídico para prevenir a desigualdade na atribuição de status criminal.

A segurança esportiva, conforme os parâmetros da LGE, deve ser entendida como uma política pública permanente, e não como uma medida pontual direcionada a eventos específicos. A eficácia dos dispositivos normativos está condicionada à regularidade das atividades de monitoramento e à manutenção de canais de comunicação entre os diferentes

entes federativos. A própria Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023) adota modelo de atuação cooperativa entre os entes responsáveis pela política desportiva. Em resumo, a prevenção técnica e a observância das exigências legais requerem uma continuidade e regularidade institucionais; caso contrário, correm o risco de se tornarem previsões ineficazes devido à ausência de suporte administrativo.

Ademais, a busca por resultados concretos no controle de conflitos não justifica o abandono das garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Expandir restrições de direitos de maneira indiscriminada não assegura, necessariamente, uma proteção eficaz ao espectador, podendo apenas acarretar um aumento da violência institucional. Como leciona Ferrajoli (2002, p. 505): “O direito penal mínimo ficaria legitimado pela necessidade de defender as garantias de 'desviados' e de 'não desviados' [...] contra a reação vindicativa descontrolada, seja em mãos individuais ou estatais”. Dessa maneira, a validade do poder punitivo do Estado está vinculada ao respeito às fronteiras democráticas, garantindo que o controle não transponha os limites dos direitos fundamentais.

Por fim, o abismo entre a norma e a realidade da Lei Geral do Esporte evidencia que a inovação legislativa é apenas o ponto de partida de um processo intrincado de amadurecimento institucional. A superação das restrições operacionais requer que o comando legal seja revitalizado pelas instâncias de aplicação, ultrapassando a inércia e a desarticulação entre os órgãos. Em face das limitações apontadas, a avaliação da Lei Geral do Esporte não deve se manter restrita ao âmbito teórico da legislação; torna-se imprescindível analisar de que maneira os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado suas disposições em casos concretos.

4.4 Análise jurisprudencial: a aplicação (ou ineficácia) das penas em casos concretos

A transição do âmbito abstrato da norma para o nível concreto da jurisdição é fundamental para avaliar a validade social do direito. No Direito Desportivo, a Lei Geral do Esporte não se realiza plenamente apenas com sua promulgação; ela depende da interpretação dos magistrados para que os conceitos de segurança e paz no esporte adquiram efetividade prática. Assim sendo, a jurisprudência constitui importante parâmetro para verificar se o recrudescimento promovido pela Lei Geral do Esporte produziu efetiva redução da violência ou se permaneceu restrito ao plano simbólico, sem repercussão significativa na realidade dos eventos esportivos.

Um dos cenários mais propícios para observar a aplicação da responsabilidade civil no esporte é o Tribunal de Justiça de São Paulo. Em sede de Ação Civil Pública o Judiciário do estado de São Paulo foi chamado a deliberar acerca da postura de torcidas organizadas que, ultrapassando o direito de associação, participaram de atos de vandalismo e tumulto. A questão principal refere-se à responsabilização da entidade pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, fundamentando-se na premissa de que a violência nos arredores das arenas fere o direito social ao lazer e à segurança pública.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TORCIDA ORGANIZADA. EVENTOS ESPORTIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO. 1. A responsabilização das torcidas organizadas decorre da prática de atos de violência e desordem em eventos esportivos, nos termos dos arts. 39-A e 39-B do Estatuto do Torcedor. 2. As agremiações respondem objetivamente pelos danos morais coletivos causados, tendo em vista que tais condutas comprometem a segurança pública e o direito social ao lazer. 3. A condenação tem caráter pedagógico e visa desestimular a repetição de práticas violentas nos estádios. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP – Apelação Cível nº 1030213-56.2021.8.26.0053, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, 12ª Câmara de Direito Público, julgado em 25/08/2023, DJe 29/08/2023).

O fundamento central adotado pelo Desembargador Relator consolida o regime de responsabilização objetiva, no qual as agremiações, ao auferirem benefícios com a reunião de seus associados, devem arcar com os ônus de suas condutas ilícitas. A decisão reafirma o caráter pedagógico da sanção cível, buscando na punição financeira um mecanismo de controle interno das próprias torcidas. Ao reconhecer o dano moral coletivo, o Tribunal eleva a paz nos estádios à categoria de bem jurídico transindividual, cuja violação exige uma resposta estatal que transcende a reparação individual.

Desse modo, verifica-se que a responsabilização civil coletiva atua predominantemente na reparação do dano já consumado, sem demonstrar capacidade concreta de prevenir novos episódios de violência. A eficácia pedagógica da pena, mencionada no julgado do TJ-SP, choca-se com a realidade estatística de impunidade no Brasil. Assim, se a responsabilização institucional não for acompanhada de mecanismos de individualização da pena e fiscalização rigorosa, há o risco de que condenações meramente patrimoniais sejam insuficientes, mantendo o ciclo de violência estrutural inalterado.

A evolução da jurisprudência revela um deslocamento interpretativo fundamental: a violência no esporte deixou de ser lida apenas como um ato isolado de torcedores para ser encarada como uma falha estrutural na prestação do serviço. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, essa mudança de foco consolidou-se ao reconhecer que o evento esportivo é um

produto de consumo, no qual a lesão ao torcedor evidencia uma quebra no dever de vigilância. Ao aplicar conjuntamente a LGE e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Judiciário gaúcho amplia a proteção jurídica, estabelecendo que a segurança não é um acessório, mas a própria condição de viabilidade do espetáculo, atraindo a responsabilidade solidária de todos os organizadores envolvidos.

A fundamentação jurídica adotada pelo Tribunal gaúcho em casos recentes cristaliza o entendimento de que a relação entre torcedor e organizador é uma relação de consumo qualificada pela norma desportiva. Ao julgar a responsabilidade pelos danos em arenas, o colegiado afasta discussões sobre a culpa individual para focar no defeito do serviço de segurança:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTO ESPORTIVO. FALHA NA SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ORGANIZADORES. (...) A relação entre o torcedor e os organizadores caracteriza relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 14.597/2023 (...) A responsabilidade objetiva impõe o dever de garantir a segurança dos participantes (...). Recurso parcialmente provido (TJ- RS - Apelação Cível nº 5040383-04.2023.8.21.0022. Rel. Des. Carmem Maria Azambuja Farias. 15ª Câmara Cível. Julgado em 17 dez. 2025. Publicado em 17 dez. 2025.)

O entendimento do tribunal ao aplicar a responsabilidade solidária e afastar a "culpa exclusiva de terceiros" reside na premissa de que o tumulto provocado por torcedores é um risco inerente (fortuito interno) à exploração comercial do futebol. A aplicação conjunta da LGE e do CDC permite que o magistrado ignore a busca pela intenção do agressor e foque na omissão dos organizadores em impedir o evento danoso. Isso significa que o Judiciário passou a exigir um padrão de segurança que vai além do policiamento ostensivo, cobrando uma gestão de riscos inteligente e tecnológica, demonstrando que a segurança passou a integrar o dever de organização. Todavia, o fortalecimento desse dever jurídico não elimina a constatação de que a intervenção judicial continua ocorrendo apenas após a ocorrência do dano. A multiplicação de demandas indenizatórias demonstra que, embora o sistema responsabilize os organizadores, a resposta jurisdicional ainda não se mostra capaz de impedir a repetição dos episódios de violência que justificam sua própria atuação.

Sob uma perspectiva crítica, impõe-se questionar se a responsabilização *ex post facto* (após a ocorrência do dano) possui, efetivamente, capacidade de promover a pacificação dos ambientes esportivos. Embora as condenações pesem no passivo dos clubes, a persistência dos conflitos sugere que o Judiciário está agindo apenas na reparação da vítima e não na

prevenção do fenômeno. Conectar este ponto ao tópico 4.3 permite observar que a norma existe, mas sua eficácia social esbarra na falha de execução das medidas de fiscalização, como a identificação biométrica e o cadastro de torcedores proibidos. Sem uma punição que alcance a pessoa física do infrator com a mesma celeridade que atinge o caixa do clube, o sistema jurídico brasileiro pode resultar em efeitos predominantemente simbólicos, onde a lei é robusta, mas a efetividade prática da segurança permanece limitada.

Além da responsabilização coletiva e institucional observada nos julgados anteriores, a jurisprudência recente também tem ampliado a tutela jurídica voltada ao torcedor individualmente considerado. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios passou a reconhecer que a obrigação de segurança integra a própria prestação do serviço esportivo, deslocando o foco da discussão da identificação do agressor para a verificação da conduta omissiva dos organizadores do evento. A interpretação aproxima o Direito Desportivo das normas consumeristas e reforça a ideia de que o espetáculo esportivo somente se legitima quando assegura condições mínimas de integridade física e psicológica aos espectadores.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EVENTO ESPORTIVO. ACIDENTE EM ESTÁDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO CLUBE MANDANTE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. 1. O clube que detém o mando de campo responde objetivamente pela segurança antes, durante e após o evento esportivo. 2. Comprovada a omissão na adoção das medidas preventivas, configura-se o defeito na prestação do serviço. 3. Danos morais e estéticos cumuláveis. 4. Quantum indenizatório mantido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT – Apelação Cível nº 0710988-83.2022.8.07.0006, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 2ª Turma Cível, julgado em 29/05/2025, DJe 03/06/2025).

A construção argumentativa adotada pelo Tribunal reforça que o dever de segurança não se restringe ao interior da arena esportiva nem ao momento exato da competição. Ao reconhecer a responsabilidade objetiva do clube mandante, o julgado amplia o alcance da proteção jurídica ao estabelecer que a prevenção constitui obrigação permanente do organizador do espetáculo. A omissão na adoção de medidas adequadas deixa de ser compreendida como mera falha administrativa e passa a representar defeito na prestação do serviço. Ainda assim, observa-se que o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva fortalece os mecanismos de reparação individual, mas não altera, por si só, os fatores estruturais responsáveis pela permanência da violência nos eventos esportivos. A tutela jurisdicional continua voltada à compensação dos prejuízos já sofridos, revelando limitada capacidade preventiva.

Embora esse entendimento do Tribunal represente um avanço na proteção do torcedor enquanto sujeito vulnerável da relação jurídica, permanece o questionamento acerca dos limites da responsabilização civil como instrumento de transformação social. A ampliação das indenizações e o fortalecimento do dever de vigilância produzem efeitos reparatórios relevantes, mas não eliminam, por si sós, os fatores estruturais que alimentam os episódios de violência. Assim, observa-se que o Judiciário avança na reparação dos danos e na consolidação do dever institucional de proteção, mas ainda enfrenta dificuldades para converter decisões judiciais em mecanismos efetivos de prevenção e redução dos conflitos esportivos.

Além da responsabilização coletiva e institucional observada nos julgados anteriores, a análise da efetividade da Lei Geral do Esporte exige verificar se os mecanismos de responsabilização criminal previstos na legislação esportiva também vêm recebendo aplicação concreta pelos tribunais brasileiros. Isso porque a proteção da paz no esporte não se limita à reparação posterior dos danos, mas compreende igualmente instrumentos repressivos destinados à contenção da violência praticada por torcedores.

Nesse contexto, a jurisprudência recente demonstra que a tutela penal no âmbito esportivo não permanece restrita ao plano abstrato da legislação. Em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, discutiu-se a legalidade da decretação de prisão preventiva em caso envolvendo imputação simultânea pelo crime de promover tumulto e praticar violência em eventos esportivos, previsto no artigo 41-B do antigo Estatuto do Torcedor:

HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGAS. ART. 28 DA LEI 11.343/06. ESTATUTO DO TORCEDOR ART. 41-B DA LEI 10.671/03. PROMOVER TUMULTO E PRATICAR OU INCITAR A VIOLÊNCIA, AMBOS COMBINADOS COM O ARTIGO 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Decretação de prisão preventiva, sem a devida observância ao art. 313, inciso I, do CPP, o qual prevê sua admissão somente nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima com pena superior a 4 (quatro) anos, acarreta flagrante prejuízo à liberdade do paciente. 2. Inexiste, também, fundamentação suficiente capaz embasar a decretação da segregação preventiva, tomando por base os requisitos previstos no art. 312 do CPP, pois inóceno perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem. 3. Ratificação da liminar concedida. ORDEM CONCEDIDA. ((TJ-RS - HC: 50066637820238219000 PORTO ALEGRE, Relator.: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 09/10/2023, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 10/10/2023))

Embora o precedente não trate da condenação propriamente dita, demonstra que a persecução penal envolvendo crimes praticados em eventos esportivos permanece submetida às garantias constitucionais do processo penal, afastando a ideia de que o endurecimento

legislativo autoriza respostas excepcionais. Ao mesmo tempo, evidencia que a existência de tipos penais específicos não elimina as limitações inerentes ao sistema de justiça criminal.

Todavia, também se observam precedentes que demonstram efetiva aplicação da responsabilização criminal em situações concretas de violência organizada. Em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, foi mantida condenação criminal de torcedores pelo porte de artefatos explosivos nas imediações de estádio durante evento esportivo, com fundamento no artigo 41-B do Estatuto do Torcedor e na legislação penal correlata:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTÁDIO EM DIA DE EVENTO ESPORTIVO. ART. 16, §1º, III, DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 41-B, §1º, II, DA LEI Nº 10.671/03 (ESTATUTO DO TORCEDOR). COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO RISCO À SEGURANÇA DOS ESPECTADORES. RECURSO DESPROVIDO (TJ-CE – Apelação Criminal nº 0283924-11.2022.8.06.0001, Rel. Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 1ª Câmara Criminal, julgado em 11 jul. 2023, publicado em 12 jul. 2023).

O precedente demonstra que os mecanismos penais previstos na legislação esportiva são efetivamente aplicáveis quando há identificação dos responsáveis e robusto conjunto probatório. Todavia, exatamente por representar situação excepcional em que foi possível individualizar os agentes e reunir provas suficientes para a condenação, o julgamento evidencia uma limitação recorrente da repressão penal: sua atuação concentra-se em casos específicos, não refletindo a realidade predominante dos episódios de violência coletiva que permanecem sem adequada responsabilização.

A consolidação da responsabilização criminal também pode ser observada na interpretação conferida pelos tribunais após a entrada em vigor da Lei Geral do Esporte. Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que o artigo 41-B do Estatuto do Torcedor encontra correspondência material no artigo 201 da Lei nº 14.597/2023, afastando qualquer hipótese de esvaziamento da tutela penal anteriormente existente:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 41-B, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. PROMOVER TUMULTO E PRATICAR OU INCITAR A VIOLÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESOBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 41-B, §1º, inciso I do Estatuto do Torcedor (revogado) encontra identidade típica no art. 201, § 1º, I da Lei nº 14.597/23, caracterizando a continuidade normativa típica e afastando a hipótese de abolitio criminis. 2. O conjunto probatório produzido sob o contraditório demonstra, acima de dúvida razoável, que o réu promoveu atos de

tumulto e incitação à violência nas proximidades de estádio de futebol. 3. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime de desobediência do Código Penal, tendo em vista a perfeita subsunção da conduta do réu junto ao tipo penal a ele imputado. Caderno probatório em consonância ao dolo requerido pela lei especial, descabida a desclassificação para o tipo da lei geral. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Apelação: 51087736020218210001 PORTO ALEGRE, Relator: Anna Alice da Rosa Schuh, Data de Julgamento: 02/09/2024, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 03/09/2024)

O fundamento adotado pelo Tribunal possui especial relevância para o presente estudo, pois demonstra que a promulgação da Lei Geral do Esporte não eliminou os instrumentos de responsabilização criminal anteriormente previstos, mas promoveu verdadeira continuidade normativa típica. Entretanto, a continuidade normativa típica demonstra apenas a preservação do modelo repressivo, e não sua efetividade prática. A permanência dos tipos penais não foi acompanhada de indicadores que evidenciem redução consistente dos episódios de violência, circunstância que reforça a crítica formulada pela doutrina do Direito Penal Simbólico.

A análise conjunta da jurisprudência demonstra que a responsabilização criminal prevista na Lei Geral do Esporte não permanece restrita ao plano normativo, existindo precedentes que aplicam concretamente os tipos penais destinados ao combate à violência nos eventos esportivos. Entretanto, tais decisões revelam-se pontuais diante da elevada incidência de conflitos registrados anualmente nos estádios brasileiros. A atuação jurisdicional mostra-se predominantemente reativa, condicionada à identificação dos agentes e à existência de provas robustas, circunstâncias que limitam o alcance preventivo da legislação. Assim, os julgados analisados demonstram que, embora a Lei Geral do Esporte tenha ampliado os instrumentos repressivos disponíveis, não há evidências de que esse recrudesimento penal tenha produzido redução significativa da violência nos eventos esportivos, reforçando a percepção de que o fortalecimento legislativo, desacompanhado de políticas estruturais de prevenção, fiscalização e inteligência, aproxima-se da lógica do Direito Penal Simbólico.

5 CAMINHOS PARA UMA EFETIVIDADE REAL NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

As sessões anteriores demonstraram que o recrudescimento promovido pela Lei Geral do Esporte ampliou os instrumentos de responsabilização civil e penal, mas não produziu resultados suficientemente consistentes para reduzir os episódios de violência associados ao futebol brasileiro. A análise legislativa e jurisprudencial evidenciou que o fortalecimento da resposta repressiva permanece condicionado às dificuldades de fiscalização, identificação dos infratores e execução prática das sanções, aproximando-se, em diversos aspectos, da lógica do Direito Penal Simbólico.

Diante desse cenário, torna-se necessário investigar quais mecanismos podem contribuir para uma efetividade concreta da política de segurança desportiva. Para além do aumento das penas, discute-se a importância de medidas preventivas, educativas e de inteligência policial, bem como da atuação coordenada entre Estado, clubes e torcedores na construção de um modelo de segurança mais eficiente.

5.1 Além do cárcere: medidas preventivas e educativas

A insuficiência da resposta exclusivamente repressiva torna-se evidente quando analisada sob a perspectiva criminológica. O encarceramento e a punição posterior ao fato reafirmam o poder estatal, mas frequentemente produzem baixo impacto preventivo e limitado potencial ressocializador. No contexto esportivo, a responsabilização individual isolada não alcança as dinâmicas coletivas que sustentam os episódios de violência. Conforme sustenta Baratta (2002, p. 17):

[...] o cárcere seria o momento culminante de mecanismos de criminalização, inteiramente inútil para reeducação do condenado — porque a educação deve promover a liberdade e o autorrespeito, e o cárcere produz degradação e repressão, desde a cerimônia inicial de despersonalização; portanto, se a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis, institutos penais não podem ser institutos de educação.

Dessa forma, o enfrentamento da violência exige mecanismos que ultrapassem a punição e atuem sobre suas causas estruturais. A constatação desses limites demonstra que a prevenção da violência não pode ser construída exclusivamente após a ocorrência do delito. Se

o sistema penal atua predominantemente de forma reativa, torna-se indispensável desenvolver mecanismos capazes de reduzir as oportunidades de conflito antes da intervenção jurisdicional.

Nesse contexto, ganha relevância a prevenção situacional, voltada à reorganização do ambiente esportivo e ao gerenciamento dos fatores que favorecem episódios de violência. Nessa perspectiva, o objetivo deixa de ser apenas responder ao conflito consumado, mas atuar sobre as circunstâncias que favorecem sua ocorrência. A reorganização dos espaços esportivos, o planejamento operacional e o controle dos fluxos de torcedores passam a integrar uma política de segurança orientada pela redução dos riscos. Conforme destaca Murad (2007), a segurança no esporte depende da articulação entre repressão imediata, prevenção estruturada e processos permanentes de reeducação social. Essa compreensão evidencia que a prevenção não constitui medida acessória da política de segurança, mas elemento indispensável para reduzir oportunidades de conflito e fortalecer a convivência nos eventos esportivos.

A dimensão educativa da prevenção complementa os mecanismos institucionais de segurança ao atuar sobre as formas de pertencimento construídas em torno do espetáculo esportivo. O desafio consiste em preservar a rivalidade esportiva sem permitir que ela se converta em hostilidade incompatível com os valores democráticos e com a convivência social. Nesse contexto, clubes e entidades desportivas devem assumir papel ativo na promoção de ações educativas permanentes, especialmente voltadas ao público jovem. Conforme observa DaMatta (1982), o futebol possui dimensão educativa e democrática justamente porque permite a alternância entre vitória e derrota, reforçando experiências coletivas de convivência e pertencimento. Nessa perspectiva, educar o torcedor significa preservar o caráter competitivo do futebol sem permitir sua conversão em violência. Sob essa perspectiva, a educação do torcedor deixa de representar simples campanha institucional e passa a integrar uma estratégia permanente de prevenção da violência.

A prevenção, contudo, não depende apenas da atuação estatal. A construção de uma política eficaz de enfrentamento à violência exige superar a compreensão de que a responsabilidade das entidades esportivas se encerra com o término da partida ou se limita ao espaço físico do estádio. Sob a ótica da gestão de riscos, os clubes devem atuar como agentes permanentes de prevenção, desenvolvendo mecanismos institucionais capazes de reduzir situações de conflito antes da realização dos eventos esportivos. Essa atuação pressupõe planejamento permanente, canais de diálogo com os torcedores, programas de integridade e mecanismos internos capazes de prevenir conflitos antes mesmo da realização das partidas. Essa orientação encontra respaldo na Lei Geral do Esporte, que atribui às organizações

esportivas deveres relacionados à responsabilidade corporativa e à preservação da integridade do espetáculo, exigindo planejamento e atuação orientados à cultura de paz (Brasil, 2023). Dessa forma, o compromisso institucional dos clubes deixa de possuir natureza episódica e passa a integrar permanentemente sua função social.

A experiência britânica demonstra que a redução da violência em eventos esportivos não decorreu exclusivamente do aumento da repressão penal. Após a tragédia de Hillsborough, reformas estruturais priorizaram melhorias na organização das arenas, planejamento preventivo e qualificação dos mecanismos de controle do público. Conforme sistematiza Taylor (1990), a combinação entre infraestrutura adequada, gestão de riscos e monitoramento permanente mostrou-se mais eficiente do que respostas centradas apenas na punição posterior ao delito. Assim, o caso britânico evidencia que ambientes mais seguros não resultam apenas do endurecimento legal, mas da combinação entre infraestrutura adequada e estratégias permanentes de prevenção. A experiência inglesa demonstra, portanto, que a redução da violência depende da reorganização estrutural do ambiente esportivo e da atuação preventiva contínua, e não apenas do incremento das respostas penais.

A defesa de medidas preventivas não implica afastar a importância da responsabilização jurídica. Ao contrário, prevenção e sanção devem atuar de maneira complementar dentro de uma política racional de enfrentamento da violência. Enquanto as estratégias preventivas buscam reduzir fatores de risco e oportunidades de conflito, a responsabilização individualizada atua para reafirmar a vigência da norma e impedir a perpetuação da sensação de impunidade. Nesse sentido, Ferrajoli (2002) afirma:

O direito penal nasce quando a relação bilateral ‘vítima-ofensor’ se substitui por uma relação trilateral que vê como terceira posição ou como imparcial uma autoridade judicial [...] o objetivo da pena seria a minimização da reação violenta contra o delito. (Ferrajoli, 2002, p. 95)

A lição de Ferrajoli evidencia que a sanção penal continua desempenhando função relevante na preservação da ordem jurídica, desde que observados seus limites democráticos. As medidas preventivas, portanto, não eliminam a importância da responsabilização jurídica, mas a inserem em uma política mais ampla de enfrentamento da violência. Assim, o cárcere e as medidas sancionatórias permanecem relevantes, embora deixem de ocupar posição central na política de segurança desportiva.

Em síntese, os mecanismos preventivos analisados demonstram que a efetividade da Lei Geral do Esporte depende da conjugação entre políticas educativas, reorganização

institucional e responsabilização jurídica. A prevenção não substitui a sanção penal, mas reduz sua necessidade ao atuar antes da consolidação do conflito. Para que essas estratégias produzam resultados concretos, contudo, torna-se indispensável a atuação coordenada dos órgãos responsáveis pela segurança pública, aspecto que conduz à análise da inteligência policial e da colaboração interinstitucional desenvolvida no tópico seguinte.

5.2 O papel da inteligência policial e da colaboração intersetorial (clubes, estado e torcidas)

A superação da violência nos eventos esportivos exige o abandono de modelos de segurança centrados exclusivamente na reação estatal após a ocorrência do conflito. O policiamento baseado apenas na concentração de efetivos no dia da partida e no entorno imediato das arenas revela-se insuficiente diante da capacidade organizacional das torcidas contemporâneas e da expansão territorial de seus conflitos. Nesse contexto, ganha relevância a inteligência policial preventiva, compreendida como atividade permanente de produção, análise e compartilhamento de informações destinadas à antecipação de riscos e à prevenção de episódios de violência. Sob essa perspectiva, a própria Lei Geral do Esporte reforça que a proteção do espetáculo demanda planejamento e atuação estratégica voltados à preservação da integridade coletiva (Brasil, 2023). Assim, a segurança desportiva passa a depender menos da resposta ostensiva imediata e mais da capacidade institucional de identificar previamente fatores de risco e neutralizá-los antes da ocorrência do dano.

A inteligência policial, contudo, somente produz resultados quando inserida em uma estrutura institucional integrada. A produção de informações estratégicas perde grande parte de sua utilidade se não houver comunicação eficiente entre os órgãos responsáveis pela segurança pública e pela fiscalização dos eventos esportivos. Nesse sentido, registros administrativos, dados de monitoramento territorial e informações obtidas por delegacias especializadas devem circular de forma coordenada entre Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e demais instituições envolvidas. Conforme observam Vares e Genovez (2024), a fragmentação dos órgãos de controle e a ausência de planejamento interinstitucional comprometem a elaboração de diagnósticos confiáveis e reduzem significativamente a efetividade das políticas preventivas. Assim, a atuação coordenada entre essas instituições deixa de representar mera diretriz administrativa para constituir requisito indispensável ao funcionamento de uma política preventiva de segurança desportiva.

Apesar da necessidade dessa atuação integrada, sua implementação ainda enfrenta limitações relevantes no cenário brasileiro. A inexistência de mecanismos permanentes de coordenação nacional dificulta a padronização de procedimentos, restringe o compartilhamento de informações entre diferentes unidades federativas e compromete o acompanhamento contínuo de torcedores envolvidos em episódios de violência. Como consequência, medidas preventivas frequentemente permanecem limitadas a iniciativas isoladas, incapazes de produzir resultados consistentes em âmbito nacional. Vares e Genovez (2024) destacam que, embora a Lei Geral do Esporte tenha promovido importantes avanços normativos, a ausência de um órgão central responsável pela coordenação integrada das ações mantém o sistema vulnerável à desarticulação operacional. Desse modo, o principal desafio da política pública não reside na insuficiência legislativa, mas na dificuldade de transformar os instrumentos previstos em lei em práticas efetivamente coordenadas de atuação institucional.

A efetividade das estratégias preventivas não depende exclusivamente da atuação estatal. A construção de uma política de segurança consistente exige superar a compreensão de que a responsabilidade das entidades esportivas se encerra com o término da partida ou se limita ao espaço físico do estádio. Sob a perspectiva da gestão de riscos, os clubes devem assumir posição ativa na prevenção da violência, desenvolvendo mecanismos permanentes de planejamento, canais institucionais de diálogo com os torcedores e protocolos internos destinados à redução de situações de conflito antes da realização dos eventos esportivos. Essa atuação preventiva reforça o papel social das entidades desportivas e amplia sua participação na preservação da integridade do espetáculo. Tal orientação encontra respaldo na Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023), que atribui às organizações esportivas deveres relacionados à responsabilidade corporativa, ao planejamento e à proteção da atividade desportiva.

A ampliação da participação institucional dos clubes também exige rever a forma como as torcidas organizadas são inseridas na política de segurança. Embora determinadas lideranças estejam envolvidas em episódios de violência, a generalização da periculosidade dessas associações tende a dificultar soluções permanentes. A incorporação das torcidas em mecanismos de diálogo, fiscalização e autorregulação fortalece práticas internas de disciplina coletiva e amplia a legitimidade das medidas preventivas. Segundo Murad (2017), a redução consistente da violência esportiva depende da construção de um pacto de conscientização que envolva governo, clubes e torcedores em uma lógica contínua de cooperação. Nessa perspectiva, as torcidas deixam de ser compreendidas apenas como objeto da intervenção estatal para assumir papel complementar na construção de ambientes esportivos mais seguros.

A experiência internacional demonstra que a prevenção da violência também depende da reorganização física e tecnológica dos ambientes esportivos. O monitoramento eletrônico, os mecanismos de identificação dos torcedores e a melhoria da infraestrutura das arenas somente produzem resultados consistentes quando inseridos em uma política integrada de gestão dos riscos. Nesse sentido, as recomendações formuladas pelo Relatório Taylor ultrapassaram o simples incremento do aparato repressivo e propuseram uma reorganização integral do ambiente esportivo, contemplando a melhoria dos acessos, das rotas de evacuação, da disposição das arquibancadas e a substituição gradual da atuação policial ostensiva por stewards, agentes civis preparados para organização e mediação do público (Taylor, 1990). O modelo inglês evidenciou que a redução da violência decorre da combinação entre infraestrutura adequada, monitoramento permanente e planejamento preventivo, e não exclusivamente do endurecimento das respostas penais.

As transformações observadas no modelo inglês evidenciam que a inteligência policial representa instrumento complementar à reorganização estrutural dos eventos esportivos. A utilização de informações estratégicas permite substituir o tratamento uniforme das multidões pela identificação individualizada de comportamentos de risco, direcionando a atuação estatal aos grupos efetivamente envolvidos na produção da violência. Sob essa perspectiva, prevenir não significa ampliar indiscriminadamente o controle sobre todos os torcedores, mas concentrar os mecanismos de monitoramento nos fatores concretos associados aos conflitos. Essa compreensão aproxima-se da posição de Murad (2017), para quem o enfrentamento da violência esportiva exige intervenções direcionadas aos grupos efetivamente envolvidos nos episódios violentos, evitando respostas generalizadas sobre o conjunto dos torcedores.

A consolidação dessas estratégias depende, por fim, de um modelo de governança colaborativa capaz de articular responsabilidades sem fragmentar competências. A atuação isolada das instituições reduz a capacidade preventiva do sistema e compromete a eficácia das medidas adotadas. Em contrapartida, a coordenação entre órgãos públicos, entidades esportivas e organizações da sociedade civil fortalece a circulação de informações, amplia a legitimidade das decisões e favorece a construção de protocolos permanentes de prevenção e mediação dos conflitos. A segurança desportiva, portanto, deixa de ser responsabilidade exclusiva do Estado para tornar-se resultado da atuação cooperativa entre todos os atores envolvidos.

Em síntese, a efetividade da política de enfrentamento à violência nos eventos esportivos depende menos da ampliação contínua das respostas penais e mais da capacidade de integrar prevenção, inteligência e cooperação institucional. A experiência comparada demonstra que ambientes esportivos mais seguros são resultado da combinação entre planejamento estratégico, infraestrutura adequada, monitoramento permanente e participação coordenada dos diversos atores envolvidos. Nesse contexto, a Lei Geral do Esporte oferece importantes instrumentos normativos, mas sua efetividade permanece condicionada à implementação concreta dessas medidas e à superação da fragmentação institucional que ainda caracteriza a gestão da segurança desportiva no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da responsabilização penal prevista na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) como instrumento de enfrentamento da violência praticada por torcidas organizadas, investigando se o recrudescimento legislativo introduzido pelo novo diploma representa mecanismo efetivo de proteção da ordem pública ou se se aproxima da lógica do Direito Penal Simbólico. A relevância do tema decorre da persistência dos episódios de violência nos eventos esportivos brasileiros, fenômeno que continua comprometendo a segurança dos espectadores, o exercício do direito ao lazer e a própria função social do esporte.

No desenvolvimento da pesquisa verificou-se que a Lei Geral do Esporte representou importante avanço legislativo ao consolidar em um único diploma normas anteriormente dispersas, reorganizando o sistema jurídico desportivo brasileiro e ampliando os instrumentos de responsabilização aplicáveis às condutas violentas praticadas em eventos esportivos. Além da sistematização normativa, a legislação fortaleceu mecanismos de prevenção, fiscalização e repressão, incorporando medidas voltadas ao controle do acesso aos estádios, à responsabilização das torcidas organizadas e à tutela da segurança dos espectadores.

Entretanto, a análise do referencial teórico demonstrou que o simples aumento das sanções penais não constitui garantia de redução da criminalidade. As contribuições de Luigi Ferrajoli evidenciam que a legitimidade do Direito Penal depende não apenas da validade formal da norma, mas também de sua efetividade material. Da mesma forma, as críticas formuladas pela doutrina do Direito Penal Simbólico demonstram que o expansionismo penal pode produzir uma sensação de resposta estatal sem que haja transformação concreta da realidade social, sobretudo quando o fortalecimento legislativo não é acompanhado de políticas públicas capazes de assegurar a aplicação efetiva das normas.

A pesquisa também permitiu constatar que a própria Lei Geral do Esporte contempla instrumentos preventivos relevantes, como mecanismos de identificação biométrica, controle de acesso, integração institucional e cadastramento de torcedores impedidos de frequentar eventos esportivos. Todavia, verificou-se que a eficácia desses instrumentos permanece condicionada à sua efetiva implementação pelos órgãos responsáveis. A insuficiência de fiscalização, a ausência de integração entre os sistemas de segurança e a aplicação desigual dessas medidas comprometem o potencial preventivo da legislação, deslocando a atuação estatal para um modelo predominantemente reativo.

No campo da responsabilidade civil, os precedentes jurisprudenciais analisados demonstram que os tribunais brasileiros consolidaram importante evolução interpretativa ao reconhecer a responsabilidade objetiva de clubes, organizadores e torcidas organizadas pelos danos decorrentes da violência nos eventos esportivos. Embora tais decisões reforcem a proteção do torcedor e ampliem a tutela dos direitos coletivos e individuais, observou-se que a atuação jurisdicional permanece voltada, em regra, à reparação dos danos já consumados, apresentando reduzida capacidade de impedir a repetição dos conflitos que motivam a intervenção judicial.

Sob a perspectiva penal, a jurisprudência igualmente evidencia que os tipos penais previstos na legislação esportiva vêm sendo efetivamente aplicados pelos tribunais brasileiros. Os julgados examinados demonstram a manutenção de condenações, o reconhecimento da continuidade normativa típica entre o antigo Estatuto do Torcedor e a Lei Geral do Esporte, bem como a responsabilização de agentes envolvidos em episódios concretos de violência. Contudo, essas decisões revelam-se pontuais e dependem da identificação dos autores, da produção de prova robusta e da atuação eficiente dos órgãos de persecução penal, circunstâncias que limitam significativamente o alcance preventivo do sistema repressivo.

Diante desse panorama, a hipótese inicialmente formulada mostrou-se parcialmente confirmada. A pesquisa não permite concluir que a Lei Geral do Esporte seja ineficaz enquanto diploma normativo, uma vez que seus mecanismos jurídicos são aplicados pelos tribunais e oferecem instrumentos suficientes para responsabilização dos infratores. Todavia, também não foi possível verificar que o recrudescimento legislativo tenha produzido redução significativa da violência nos eventos esportivos. A persistência dos conflitos evidencia que o fortalecimento das penas, isoladamente considerado, não é suficiente para modificar uma realidade marcada por fatores sociais, institucionais e estruturais complexos.

Nesse contexto, conclui-se que a principal limitação não reside propriamente na insuficiência da legislação, mas na dificuldade de implementação das políticas públicas necessárias para concretizar seus objetivos. A ausência de fiscalização contínua, a deficiência na integração entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, a limitada utilização dos mecanismos tecnológicos previstos na própria Lei Geral do Esporte e a atuação predominantemente reativa do sistema de justiça reduzem o potencial transformador da norma, aproximando sua aplicação da lógica do Direito Penal Simbólico, na qual o endurecimento legislativo transmite uma resposta institucional relevante sem necessariamente produzir resultados proporcionais na realidade prática.

Dessa forma, mostra-se indispensável que a política de enfrentamento da violência nos eventos esportivos ultrapasse a simples ampliação das sanções penais. O fortalecimento da inteligência policial, a implementação integral dos mecanismos tecnológicos previstos na Lei Geral do Esporte, a integração permanente entre Poder Público, clubes, federações e entidades organizadoras, bem como o investimento em políticas preventivas e educativas, revelam-se medidas mais compatíveis com a complexidade do fenômeno estudado do que o exclusivo recurso ao incremento do poder punitivo estatal.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento dos estudos acerca da efetividade das normas desportivas brasileiras, demonstrando que a proteção da paz nos eventos esportivos depende não apenas da produção legislativa, mas da construção de um sistema integrado de prevenção, fiscalização e responsabilização. Recomenda-se, ainda, que futuras pesquisas acompanhem os impactos da Lei Geral do Esporte ao longo dos próximos anos, especialmente quanto à implementação prática de seus mecanismos preventivos e aos reflexos da nova legislação sobre os índices nacionais de violência envolvendo torcidas organizadas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12299.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

CABRERA, Nicolas; SOUSA, Raquel de Oliveira; SUDÁRIO, João Vitor Cardoso; BANDEIRA, Thalisson Inácio. **Violências no Futebol Brasileiro**: Relatório do Observatório Social do Futebol, N.1. Rio de Janeiro, FCS/UERJ, 2024. E-book. Disponível em: <https://observatoriosocialfutebol.org/relatorio-violencias-no-futebol-brasileiro/>. Acesso em: 22 de maio 2026.

CABRERA, Nicolás; SOUSA, Raquel de Oliveira; SUDÁRIO, João Vitor; BARREIRO, Paula; FARIAS, Vitória. **Violências e Convivências no Futebol Brasileiro**: Relatório do Observatório Social do Futebol n.4. Rio de Janeiro, FCS/UERJ, 2025. E-book. Disponível em: <https://observatoriosocialfutebol.org/relatorio-violencias-e-convivencias-no-futebol-brasileiro/>. Acesso em: 22 de maio 2026.

CALDAS, Waldenyr. Aspectos sociopolíticos do futebol brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, n. 22, jun./ago. 1994.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CEARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0283924-11.2022.8.06.0001. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães. 1ª Câmara Criminal. Julgado em: 11 jul. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, 12 jul. 2023.

CNN BRASIL. **Briga entre torcidas deixa feridos e instaura caos no Recife; veja imagens**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/briga-entre-torcidas-deixa-feridos-e-instaura-caos-no-recife-veja-imagens/>. Acesso em: 06 jun. 2026.

CNN BRASIL. **Brigas entre torcidas em Fortaleza resultam em 159 prisões preventivas**. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/ce/brigas-entre-torcidas-em-fortaleza-resultam-em-159-prisoos-preventivas/>. Acesso em: 06 jun. 2026.

CNN BRASIL. **Com camisa do Vasco, vendedora é agredida por torcedores do Flamengo no Rio**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/com-camisa-do-vasco-vendedora-e-agredida-por-torcedores-do-flamengo-no-rio/>. Acesso em: 06 jun. 2026.

CORREIA SOBRINHO, José. Violência de massa no futebol: um olhar clínico sobre o fenômeno das torcidas. **Folha do Campus**, [s. l.], ano 2, n. 10, p. 2, set. 1997.

DAMATTA, Roberto (org.). **O universo do futebol: imagens e reflexões**. Rio de Janeiro: Pinakothèque, 1982.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0710988-83.2022.8.07.0006. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro. 2ª Turma Cível. Julgado em: 29 maio 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, 3 jun. 2025

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DURKHEIM, Émile. **The Elementary Forms of the Religious Life**. Londres: Allen & Unwin, 1976.

ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. **A busca da excitação: desporto e lazer no processo civilizacional**. Tradução de Maria Manuela Almeida e Silva. Lisboa: DIFEL, 1992.

ESTADÃO. **Violência entre torcidas mancha última rodada do Campeonato Brasileiro**. **Estadão**, São Paulo, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/violencia-entre-torcidas-mancha-ultima-rodada-do-campeonato-brasileiro/>. Acesso em: 06 jun. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

G1. **Vídeo: briga entre torcida organizada do Flamengo e Fluminense termina com tiros em Maricá.** G1, Rio de Janeiro, 13 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2026/04/13/video-briga-entre-torcida-organizada-do-flamengo-e-fluminense-termina-com-tiros-em-marica.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2026.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

HELAL, Ronaldo. **Passes e impasses**: futebol e cultura de massa no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1997.

HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. **O clube como vontade e representação**: o jornalismo esportivo e a formação das torcidas organizadas de futebol do Rio de Janeiro (1967-1988). 2008. 771 f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

LEMES, Thiago Antônio Pimentel. **A ineficácia do estatuto de defesa do torcedor como instrumento jurídico no combate à violência nos estádios brasileiros**. 2020.

LOPES, José Sergio Leite. **Prefácio**: A voz da arquibancada através de seus representantes. In: HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de; MEDEIROS, Jimmy; TEIXEIRA, Rosana da Câmara (org.). **A voz da arquibancada**: narrativas de lideranças da federação de torcidas organizadas do Rio de Janeiro (FTORJ). Rio de Janeiro: 7Letras, 2015.

MACEDO, Hélcia; PALHANO, Tânia. **Linguagem, educação, filosofia e direito**: travessias do conhecimento. João Pessoa: Editora do CCTA, 2022.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos**: o declínio do individualismo nas sociedades de massa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

MOITINHO, Carlos Eduardo Rodrigues; JACOB, Alexandre. Violência nos estádios de futebol à luz do direito penal. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, p. 1-13, 2024.

MURAD, Maurício. **A violência e o futebol**: dos estudos clássicos aos dias de hoje. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

MURAD, Maurício. **A violência no futebol**: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. São Paulo: Benvirá, 2017.

PEREIRA, Lizzie C. S. O.; PEREIRA, Maria M. F. **Direito penal simbólico**. João Pessoa: CCTA, 2022.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. **Torcidas organizadas de futebol**: violência e autoafirmação. Taubaté: Vogal, 1997.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A metamorfose do futebol**. Campinas, SP: UNICAMP/IE, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 51087736020218210001. Relatora: Anna Alice da Rosa Schuh. Turma Recursal Criminal. Julgado em: 2 set. 2024. **Diário de Justiça Eletrônico**, 3 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5040383-04.2023.8.21.0022. Relatora: Des. Carmem Maria Azambuja Farias. 15ª Câmara Cível. Julgado em: 17 dez. 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 dez. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Turma Recursal Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 5006663-78.2023.8.21.9000. Relator: Edson Jorge Cechet. Julgado em: 9 out. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 10 out. 2023.

SALDANHA, R. M. **A história do associativismo torcedor no Brasil**. Goiânia: Mosaico (PUC Goiás), 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1030213-56.2021.8.26.0053. Relator: Des. José Tarciso Beraldo. 12ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 25 ago. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 ago. 2023

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. Madri: Civitas, 2011.

SODRÉ, Muniz. **A narração do fato**: notas para uma teoria do acontecimento. Petrópolis: Vozes, 2009.

TAYLOR, Peter. **The Hillsborough Stadium Disaster**: final report. London: Her Majesty's Stationery Office, 1990.

VARES, João Pedro Alvim; GENOVEZ, Aline Cristina Mantovani. A segurança no futebol na nova Lei Geral do Esporte. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 9, n. 1, p. 291-316, dez. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZALUAR, Alba (org.). **Galeras cariocas**: territórios de conflitos e encontros culturais. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.